



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PRAÇA MUNICIPAL, LOTE 2, EIXO MONUMENTAL, 9º ANDAR
CEP: 70094 – 900 / BRASÍLIA – DF - TELEFONE: 3343.9787 – FAX: 3343.9494
SITE: www.mpdft.mp.br / E-MAIL: procuradoriageral@mpdft.mp.br

Ofício nº 2026/2015-PGJ/MPDFT

Brasília, 4 de novembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ROMÁRIO DE SOUZA FARIA
Senador de República
Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Anexo II, Bloco A – Subsolo – Ala Nilo Coelho, Gabinete 11
70165-900 Brasília, DF

Assunto: Encaminha o Ofício nº 1353/2015 – 6ª PRODEP.

Senhor Senador,

A par de cumprimentá-lo, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar o Ofício nº 1353/2015, expedido pela Sexta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social – 6ª PRODEP.

Atenciosamente,

LEONARDO ROSCOE BESSA
Procurador-Geral de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

6ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social - PRODEP

Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, sala 217 – CEP 70.075-900 - Fone: 3343-9422

Ofício n.º 1353/2015 - 6ª PRODEP

Brasília, 03 de novembro de 2015.

A Sua Excelência, o Senhor

SENADOR ROMÁRIO

Presidente da CPI do Futebol

Senado Federal - COCETI, Anexo II, Ala Senador

Alexandre Costa, Sala 15, Subsolo

70041-905 – Brasília - DF

Assunto: Encaminha documentos

Senhor Senador,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, através da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, no exercício de suas atribuições institucionais e nos termos do artigo 129, inciso VI da Constituição Federal e artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, encaminha a Vossa Excelência cópias dos documentos e informações referentes a ações judiciais e procedimentos internos produzidos pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, conforme solicitado através do ofício nº 57/2015 – CPIDFDQ, de 1º/09/2015.

Outrossim, informo que, necessitando de mais esclarecimentos, os procedimentos e documentos se encontram a disposição de Vossa Excelência nesta 6ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social – PRODEP/MPDFT.

Atenciosamente,

Alexandre Fernandes Gonçalves
Promotor de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
6ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social

PORTARIA nº 050/2013

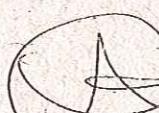
O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da Promotora de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social (PRODEP) que ora subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 1993, e em observância à Resolução nº 66, de 2005, com as alterações da Resolução nº 133, de 2012, do CSMPDFT, resolve

instaurar **Inquérito Civil Público (ICP)** para apurar atos de improbidade, crimes e outras ilegalidades contra o erário ou o patrimônio público, bem como os seus responsáveis, em decorrência das despesas realizadas para a montagem da estrutura e para a contratação do artista Gusttavo Lima e das bandas Revelação e Asa de Águia, por ocasião das festividades da abertura da Copa das Confederações de Futebol.

Para tanto, determina-se que:

1. Registre-se, autue-se e comunique-se;
2. Requisite-se à Secretaria de Cultura do Distrito Federal os autos originais do procedimento administrativo de nº 150.001.327/2013 e dos procedimentos administrativos de contratação do artista Gusttavo Lima e das bandas Revelação e Asa de Águia.

Brasília, 17 de junho de 2013.


Maria Lúcia Moraes
Promotora de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PORTARIA N.º 159/2015

O Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social *ex vi* do art. 129, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 5º, inciso III, alínea "b", c/c o art. 6º, inciso VII, "b" ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que há indícios de irregularidades ocorridas na prestação de serviços de venda e troca de ingressos em jogos realizados no Estádio Nacional Mané Garrincha, decorrentes do convênio de nº 28/2014 firmado entre o Banco de Brasília – BRB e a Federação Brasiliense de Futebol – FBF.

CONSIDERANDO que há necessidade de se prosseguir a investigação;

R E S O L V E, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

determinando o cumprimento das seguintes diligências:

- 1) registre-se e autue-se esta portaria, com as anotações cabíveis;
- 2) após, conclusos para deliberação.

Interessado: Antônio José da Silva Barros

Banco de Brasília – BRB

Federação Brasiliense e Futebol

Assunto: Supostas irregularidades ocorridas na prestação de serviços de venda e troca de ingressos em jogos realizados no Estádio Nacional Mané Garrincha.

Brasília-DF, 16 de junho de 2015.

ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES
Promotor de Justiça



Rasta
338



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

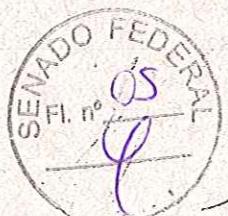
Distribuição de BRASILIA
Distribuição : 2010.01.1.047648-0 06/04/2010 17:32:12
Distribuição CNJ : 0020629-74.2010.8.07.0001
Vara : QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF
Adv. do Autor : DF333333 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TER
Feito : CIVIL PÚBLICA
Autor : MPDFT MINISTÉRIO PÚBLICO DO DF E DOS TERRITÓRIOS
Valor da Causa : 1.800.000,00

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS, lastreado nos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, da
Constituição Federal, no art. 6º, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93
e nos artigos 1º, 2º, 5º, 6º e 10º, incisos II e XI da Lei 8.429/92, vêm perante Vossa
Excelência, propor a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE
POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de:

1º WAGNER ANTÔNIO MARQUES, brasileiro,
nascido em 25/04/1951, filho de Lourdes Pacheco Marques e Divino Antonio Marques,
Ex-Secretário da Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude, portador do RG nº
321.421 SSP/DF, CPF nº 031.118.811-72, residente e domiciliado na SQS 309, Bloco
I, Apto. 204, Brasília-DF;





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

2º BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS, brasileiro, nascido em 26/06/1934, filho de Maria Augusta Domingos e Venâncio Domingos, Ex-Governador do Distrito Federal, portador do CPF nº 000.625.961-87, residente e domiciliado na QSB 04, Lotes 6 e 7, Taguatinga-DF;

3º AGRÍCIO BRAGA FILHO, brasileiro, nascido em 11/02/1958, filho de Maria Luiza de Castro Braga, Ex-Secretário da Secretaria de Esporte e Lazer, portador do RG nº 493.856 SSP/DF, CPF nº 184.416..371-72, residente e domiciliado na SHIN QI 01, Conjunto 05, Casa 23 – Lago Norte, Brasília/DF;

4º MARCO AURÉLIO DA COSTA GUEDES, brasileiro, nascido em 21/10/1957, filho de Iberê Guedes e Anedir da Costa Guedes, ex-Chefe de Gabinete do então Secretário de Estado Esporte e Lazer do Distrito Federal, portador do RG. Nº 462.275 SSP/DF, CPF nº 150813541-04, residente e domiciliado na QD SRES, Quadra 10, Bloco A, Casa 08, CEP 70645-010, Cruzeiro Velho, Brasília-DF;

5º FLÁVIO RAUPP FONSECA, brasileiro, nascido em 15/03/1962, filho de Maria Clara Raupp Fonseca e Roberto Hermes da Fonseca, ex-assessor de Gabinete da Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal, residente e domiciliado na SHIN QL 05, Conjunto 3, Casa 2, Lago Sul, Brasília/DF ou SHIS QI 01, Conjunto 03, Casa 05, Lago Sul, Brasília/DF.

6º FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE FUTEBOL, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CGC/MF nº 00.665.430/0001-99, com endereço na CRS 508, Bloco C, nº 63, Sobreloja 1/2/3.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

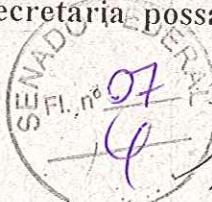
I - INTRODUÇÃO

A presente ação versa sobre atos de improbidade administrativa praticados por dois ex-Secretários de Esporte e Valorização da Juventude do Distrito Federal, pelo Governador do Distrito Federal, pelo ex-Chefe de Gabinete da Secretaria e pelo assessor do Gabinete da Secretaria, todos em exercício à época, em benefício direto da Federação Brasiliense de Futebol (FBF), consistente na liberação ilegal de subvenção pública por parte da Secretaria à Federação.

II - DOS FATOS

No dia 03 de dezembro de 1999, foi autuado um pedido direcionado ao Secretário de Fazenda do Distrito Federal, materializado no Ofício nº 707/99 da lavra do então presidente da Federação Metropolitana de Futebol, que apresentou um projeto para ser custeado pelo erário do Distrito Federal, com o objetivo de “*estimular o crescimento do público presente aos estádios durante o campeonato Metropolitano de Futebol*”. O procedimento foi autuado naquela secretaria e registrado sob o nº 030.009.843/99.

Frente ao pedido e após a análise e sugestões do seu Subsecretário da Receita, optou o então Secretário da Fazenda do Distrito Federal em encaminhar os autos para a Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude, oportunidade na qual fez questão de registrar que “*De ordem do Exmo. Sr. Governador, encaminho o presente processo com autorização para que essa Secretaria possa*





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

celebrar convênio com a Federação Metropolitana da Futebol, no sentido de o GDF poder incentivar a participação do público no Campeonato Metropolitano de Futebol, simplesmente, subsidiando os ingressos populares, limitando-se este a R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) para todo o campeonato de 2000".(destaque nosso)

Em 24 de fevereiro de 2000, foi publicado o Decreto nº 21.029, assinado pelo governador do Distrito Federal o qual, em seu art. 1º, concede crédito suplementar no valor de R\$1.242.000,00 (um milhão e duzentos e quarenta e dois mil reais) para a Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude a fim de subsidiar diversos projetos, dentre eles o do processo em tela. (030.009.843/1999)

Em 02 de março de 2000, após o reconhecimento pelo Departamento Geral de Orçamento da existência de dotação e saldo orçamentário, o processo foi submetido ao Secretário para que este declarasse a inexigibilidade da licitação e autorizasse a emissão da nota de empenho a favor da Federação Metropolitana de Futebol.

No mesmo dia, o réu, Wagner Antônio Marques, declarou inexigível a licitação e autorizou a emissão de empenho em favor da Federação Metropolitana de Futebol como se demonstra pela fotocópia do processo em f. 48, *in verbis*:

"De acordo com a justificativa, declaro a inexigibilidade da licitação e autorizo a emissão da nota de empenho, na forma proposta".
Brasília, 02 de março de 2000

WAGNER ANTÔNIO MARQUES
Secretário" (grifo nosso)





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Em seguida, foi emitida no dia 09 de março de 2000, a nota de empenho nº 2000NE00040 no valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais).

Ainda em 9 de março de 2000, o réu Wagner Antônio Marques, submeteu o processo ao réu, Benedito Augusto Domingos, Governador do Distrito Federal em exercício à época, para que este ratificasse a inexigibilidade de licitação, a qual materializou-se no despacho abaixo transscrito, enviado para publicação em 06 de abril de 2000:

“PROCESSO: 030.0009843/99

INTERESSADO: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE FUTEBOL

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado, com o objetivo de atender despesas com formalização de convênio objetivando a realização do Campeonato Brasiliense de Futebol Profissional. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25¹, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

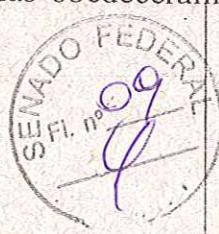
Brasília, 10 de março de 2000.

BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS
Governador em exercício”

Conforme restou registrado nos autos do processo administrativo, o valor da subvenção de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) foi repassado à Federação Metropolitana de Futebol em cinco parcelas iguais e sucessivas de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) depositadas respectivamente nos dias 09 de março, 17 de abril, 11 de maio, 14 de junho e 24 de junho, todos no ano de 2000.

A liberação das mencionadas parcelas obedeceram ao

¹ “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição...”




MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Públiso do Distrito Federal e Territórios

seguinte trâmite:

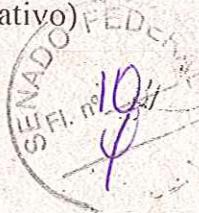
A primeira foi liberada logo no dia **9 de março** por despacho da lavra do então Secretário Wagner Antônio Marques, acostado às fls. 48 do processo administrativo, conforme comprova a cópia da OB nº 2000OB05802, anexo.

A segunda e a terceira parcelas foram liberadas respectivamente em **17 de abril e 11 de maio de 2000**, ordens bancárias 2000OB11108 e 2000OB14279, pelo assessor do gabinete da Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude, o réu Flávio Raupp Fonseca, que havia sido designado como executor do Convênio nº 01/2000, conforme Portaria nº 10, de 16 de março de 2000, publicada no DODF no dia 23 de março de 2000.

A quarta parcela foi liberada logo no dia **14 de junho de 2000** pelo réu Agrício Braga Filho, conforme acostado às fls.80 do processo administrativo e comprovado pela cópia da OB nº 2000OB19448.

A quinta, e última, parcela foi liberada em 24 de junho de 2000, pelo o réu Marco Aurélio da Costa Guedes, conforme acostado às fls.84 do processo administrativo e comprovado pela cópia da OB nº 2000OB25918.

No dia **11 de maio de 2000**, entre a liberação da terceira e quarta parcelas, consta uma manifestação da Chefia do Setor de Orçamento e Finanças da Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude relatando que não existia no processo, até aquele momento, “os termos referentes ao Convênio, nem tão pouco se faz mais menção ao mesmo, visto que o processo continuou sua tramitação com autorização para emissão de empenho, tendo sido até o presente efetuado o pagamento de duas das cinco parcelas”.(fl. 68 do processo administrativo)





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério P\xfablico do Distrito Federal e Territórios

Somente em 15 de maio de 2000, a servidora Márcia Patrício de Oliveira apresenta o extrato de convênio nº 01/2000 prevendo a transferência de recursos financeiros à Federação Brasiliense de Futebol no valor de R\$600.000,00 (seiscentsos mil reais), a serem pagos em 5 parcelas de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), afirmando que este havia sido assinado em 09 de março de 2000.

Em 17 de maio de 2000, o réu Wagner Marques enviou o instrumento do Convênio à Procuradoria Geral do Distrito Federal para registro.

Em 02 de junho de 2000, o Centro de Contratos, Convênio e Licitações da Procuradoria Geral do Distrito Federal, efetivou o registro do Convênio com a ressalva de que “não houve oitiva prévia desta Procuradoria Geral do Distrito Federal, contrariando o disposto no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93. (fl. 69 do processo administrativo)

Scndo assim, restou constatado que até depois da liberação da terceira parcela, a Secretaria de Esportes nem sequer havia formalizado o Convênio.

Além disso, a ilegal supressão da análise jurídica por parte do órgão técnico competente resultou na existência de um convênio completamente desprovido de um plano de trabalho devidamente elaborado com todos seus elementos.

Por mais perfunctória que fosse, uma mínima análise





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

técnica-jurídica do procedimento seria suficiente para constatar que o documento encaminhado pela FBF ao Secretário de Fazenda nem de longe pode ser comparado com um *plano de trabalho*, já que não cumpre os requisitos mínimos exigidos na Lei nº 8.666/93, em seu art. 116, § 1º e seus incisos, *in verbis*:

Art. 116. *omissis.*

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

A completa inexistência de plano de trabalho inviabiliza totalmente o acompanhamento da execução do convênio, bem como a verificação do interesse público alcançado.

Merce destaque a decisão nº 4445/2003 do TCDF, proferida no bojo do Processo nº 2663/2000, que constatou o viveiro de ilegalidades que norteou a formalização do convênio nº 01/2000 e condenou os servidores da Secretaria de Esportes que participaram das ilegalidades do pagamento de multa².

²<http://www.tc.df.gov.br/web/site/por->




MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Públiso do Distrito Federal e Territórios

Com o fito de averiguar essas irregularidades e outras que possivelmente poderiam ter sido cometidas, foi instaurado procedimento interno neste *parquet*, ao qual registrou-se sob o nº 08190.085202/10-44 – MPDFT, que serviu para confirmar a ocorrência da prática ímproba de inexigibilidade de licitação sem a estrita observância dos requisitos legais previstos no parágrafo único do art. 38 e art. 7, § 2º, inciso I c/c art. 116, *caput* e §1º, além das formalidades previstas no art. 26, parágrafo único, incisos II e III, todos da Lei nº 8.666/93.

Assim, frente aos indícios de malversação de dinheiro público por parte de agentes distritais e da federação beneficiada pela dispensa de licitação é que o Ministério Públiso faz uso da presente ação com a pretensão de ver resarcido o erário despendido fora da lei e punido os responsáveis.

III - DA RESPONSABILIDADE

É de se destacar que a dispensa indevida de licitação no concernente à liberação de verbas públicas para o auxílio de entidade desportiva sem a devida observância dos requisitos impostos pela Lei, leva a inarredável conclusão que o caso em tela revela a ocorrência de ato de improbidade administrativa causador de prejuízo ao erário, conforme disposição expressa do art. 10, *caput* e inciso XI da Lei 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial,

decisao;jsessionid=D007F5372E5E708FDC82A84ECB1402A1#ConsultaDecisao.php?
op=1&jsessionid=ORD&txtNrAno=4445%2F2003&Pesquisar=Pesquisar





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (grifos nossos)

Ora, o que se fazia pertinente ao caso em questão era observar a obrigatoriedade da prévia aprovação e exame de todos os convênios celebrados com a administração pública pela assessoria jurídica, conforme exige o parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

"Art. 38. Omissis

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração"

No caso específico no Distrito Federal a Lei Orgânica e, seu art. III, inciso VI, estipula como atribuição da Procuradoria Geral do Distrito Federal *"prestar orientação jurídico-normativo para administração pública direta indireta e fundacional"*

Dessarte, os atos dos ex-agentes públicos resultaram em grave violação dos princípios da *legalidade*, além da *economicidade*, *eficiência* e *moralidade* dos atos administrativos e por consequência, uma vez subsumida a um dos tipos legais da Lei de Improbidade Administrativa, é geradora da responsabilidade, a respeito precisa lição doutrinária abaixo transcrita:





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério P\xfablico do Distrito Federal e Territórios

“...agindo com dolo ou culpa (leve, grave ou gravíssima), sofrerá o agente político as sanções cominadas, não havendo previsão legal de um salvo-conduto para que se possa dilapidar o patrimônio público com a prática de atos irresponsáveis e completamente dissociados da redobrada cautela que deve estar presente entre todos aqueles que administram o patrimônio alheio.” (Garcia, Emerson; Alves, Rogério Pacheco. “Improbidade Administrativa”, 3^a ed., Rio de Janeiro, Editora Lumem Jures, 2006).”

A responsabilidade dos réus Agrício Braga Filho, Flávio Raupp Fonseca e Marco Aurélio Guedes no presente caso decorre do art. 4º da lei 8.429/29, o qual dispõe *in verbis*: *Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.*

Portanto, mesmo os réus supramencionados não tendo participado como protagonistas da formalização do convênio ilegal, suas condutas propiciaram a transferência indevida de recursos públicos para a Federação Brasiliense de Futebol, motivo pelo qual devem ser responsabilizados na medida do prejuízo causado por seus atos.

Ademais, a Lei nº 8.429/92, em seu art. 3º, estende a responsabilização dos atos de improbidade aos demais envolvidos mesmo que não sejam agentes públicos, desde que concorram para prática do ato ou dele se beneficiem sob qualquer forma direta ou indireta.

“Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
forma direta ou indireta."

No presente caso existe dupla subsunção das condutas da terceira requerida à norma de extensão acima transcrita: a conduta de concorrência para o dano, configurada por ocasião do pedido de subvenção; e também o próprio benefício econômico percebido com o recebimento da quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) lastreado em convênio firmado ilegalmente.

Assim, uma vez configurada a participação na prática do ato de improbidade na qualidade de *extraneus*, a pessoa jurídica de direito privado, juntamente com os agentes públicos, encontra-se sujeita as sanções estabelecidas no art.12, inciso II, da Lei 8.429/92.

IV - DO DANO

O Convênio 01/2000, teve por escopo a liberação de verba pública, no montante de **R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)** para cobrir os gastos com o Campeonato Metropolitano de Futebol do ano de 2000.

As atitudes dos cinco primeiros réus na condução do procedimento administrativo sem a estrita observância das normas legais pertinentes, conjugada com o benefício percebido pela Federação Metropolitana de Futebol, gerou dilapidação de valores oriundos dos cofres públicos.

Dessarte, conforme se demonstra por meio do detalhamento das seguintes Ordens Bancárias, foi lançada a verba em questão:

- Documento nº 2000OB05802, referente ao valor R\$120.000,00, emitida em 10/03/2000;





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério P\xfablico do Distrito Federal e Territórios

- Documento nº 2000OB11108, referente ao valor R\$120.000,00, emitida em 18/04/2000;
- Documento nº 2000OB14279, referente ao valor R\$120.000,00, emitida em 11/05/2000;
- Documento nº 2000OB19448, referente ao valor R\$120.000,00, emitida em 15/06/2000;
- Documento nº 2000OB25918, referente ao valor R\$120.000,00, emitida em 02/08/2000;

Assim, o dano ao erário consiste no crédito de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) liberado ilegalmente à Federação Metropolitana de Futebol, conforme demonstra o Detalhamento das Ordens Bancárias acima.

V - DO PEDIDO

Diante a tudo o que foi exposto, o **MINISTÉRIO P\xfablico do DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** deduz os seguintes requerimentos:

1. a *notificação* dos REQUERIDOS para apresentarem suas manifestações, na forma do disposto no art. 17, §7º, da Lei 8.429/92;
2. prestadas ou não, que seja *recebida* a presente ação e *citados* os RÉUS para apresentarem suas respostas (art. 17, §9º, da Lei 8.429/92), sob pena de revelia.
3. a *citação* do DISTRITO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador Geral, para querendo se posicionar





MINISTÉRIO P\xfablico DA UNIÃO
Ministério P\xfablico do Distrito Federal e Territórios
como litisconsorte nos termos do art. 17 § 3º da Lei
8.429/92.

4. Que sejam julgados procedentes os pedidos para:

4.1 condenar solidariamente os réus Wagner Antônio Marques, Benedito Augusto Domingos e a Federação Brasiliense de Futebol ao ressarcimento do dano no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), devidamente atualizado e corrigido.

4.2 condenar o réu Flávio Raupp Fonseca solidariamente aos réus mencionados no item 4.1 ao ressarcimento do dano no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), devidamente atualizado e corrigido a partir da data de pagamento, referente à segunda e terceira parcelas.

4.3 condenar o réu Agricio Braga Filho solidariamente aos réus mencionados no item 4.1 ao ressarcimento do dano no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), devidamente atualizado e corrigido a partir da data de pagamento, referente à quarta parcela.

4.4 condenar o réu Marco Aurélio da Costa Guedes solidariamente aos réus mencionados no item 4.1 ao ressarcimento do dano no valor de R\$





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

120.000,00 (cento e vinte mil reais), devidamente atualizado e corrigido a partir da data de pagamento, referente à quinta parcela do convênio.

4.5 condenar os réus Wagner Antônio Marques, Benedito Augusto Domingos solidariamente à Federação Brasiliense de Futebol ao pagamento da multa civil no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), correspondente a duas vezes o valor do dano;

4.6 condenar o réu Flávio Raupp Fonseca solidariamente aos réus mencionados no item 4.1 ao pagamento da multa civil no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), correspondente a duas vezes o valor do dano;

4.7 condenar o réu Agrício Braga Filho solidariamente aos réus mencionados no item 4.1 ao pagamento da multa civil no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), correspondente a duas vezes o valor do dano;

4.8 decretar a suspensão dos direitos políticos dos requeridos pelo prazo de oito anos, excetuando-se o réu Benedito Augusto Domingos.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Públiso do Distrito Federal e Territórios

4.9 decretar sobre os requeridos a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, excetuando-se o réu Benedito Augusto Domingos.

VI - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Requer por fim, a oportuna produção de provas testemunhais, periciais, vistorias, exibições de documentos e coisas, depoimento pessoal do réu, além das documentais já acostadas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

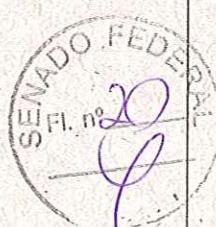
Brasília, 5 de abril de 2010.

Albertino Netto
Promotor de Justiça Adjunto
MPDFT

Kasmir de Rocha

Eduardo Gazzinelli Velloso
Promotor de Justiça
MPDFT

Moazar Luiz Marinho da SôUSA
Promotor de Justiça Adjunto
MPDFT



Busta 286



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Públiso do Distrito Federal e Territórios

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DO DISTRITO FEDERAL

COMPROVANTE DE DISTRIBUICAO

Servico de Distribuicao da Corregedoria
Distribuicao : 2009.01.1.044293-7 02/04/2009 18:3:23
Vara : PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF
Adv. do Autor : DF123321 - MINISTERIO PUBLICO
Feito : CIVIL PUBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITÓRIOS
Valor da Causa : 100.000,00

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

E TERRITÓRIOS, lastreado nos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 6º, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93 e nos artigos 1º, 2º, 5º, 6º e 10º, incisos II e XI da Lei 8.429/92, vêm perante Vossa Excelência, propor a presente

ACÃO CIVIL PÚBLICA
PORATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de:

1º AGRÍCIO BRAGA FILHO, brasileiro, ex-Secretário de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, residente no SHIS, QI 01, conjunto 05, casa 23; Brasília-DF;

2º MARCO AURÉLIO COSTA GUEDES, brasileiro, ex-Chefe de Gabinete do então Secretário de Estado Esporte e Lazer do Distrito Federal,



residente e domiciliado QD SRES, Quadra 10, Bloco A, Casa 08, CEP 70645-010, Cruzeiro Velho, Brasília-DF;

3º FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE FUTEBOL, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ nº 00.665.430/0001-22, com endereço na CRS 508, Bloco C, nº 63, sobreloja 1/2/3, CEP 70351-535.

I - INTRODUÇÃO

A presente ação versa sobre atos de improbidade administrativa praticados pelo ex-Secretário de Esporte e Lazer do Distrito Federal, pelo seu respectivo Chefe de Gabinete, bem como pela pessoa jurídica de direito privado, Federação Brasiliense de Futebol, vez que os primeiros liberaram verbas públicas à esta última sem a estrita observância das normas legais seguintes: art. 38, *parágrafo único* e art. 7, § 2º, inciso I, c/c art. 116, § 1º, todos da Lei nº 8.666/93.

II - DOS FATOS

No dia 05 de outubro de 2000, foi autuado pedido direcionado ao Secretário de Estado de Esportes e Lazer do Distrito Federal pelo presidente da Federação Brasiliense de Futebol (Ofício FMF/PRESI/N.º 921/2000), a época denominada Federação Metropolitana de Futebol, em que pleiteava “*apoio financeiro governamental para atender ao Projeto esportivo 'O Distrito Federal Acerta o Passe'*”. O procedimento foi autuado naquela secretaria e registrado sob o nº 220.000.492/2000 – SEL.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Frente a esta requisição, o próprio Secretário despachou no corpo do ofício autorizando à Diretoria de Apoio Operacional (DAO) que tomasse as providências para atendimento do pedido, o que prontamente foi realizado mediante consultas à Gerência Financeira, Gerência Administrativa, e ao Chefe de Gabinete, como se verifica nos atos instados em ff. 04/06 daqueles autos.

Após o reconhecimento da existência de dotação e saldo orçamentário, o réu Marco Aurélio da Costa Guedes, Chefe de Gabinete da Secretaria de Esporte e Lazer, por sua própria conta e sem consulta alguma a respectiva consultoria jurídica, dispensou a licitação e autorizou a emissão de empenho em favor da Federação Metropolitana de Futebol como se demostra pela fotocópia do processo em f. 10, *in verbis*:

*"De acordo, dispenso a licitação e autorizo a emissão da nota de empenho, na forma proposta.
Brasília, 09 de outubro de 2000*

*MARCO AURÉLIO DA COSTA GUEDES
DAO/SEL" (grifo nosso)*

Em seguida foram elaboradas e expedidas Certidão de Nada Consta de Débitos Fazendários (f. 07) e Nota de Empenho 00404/2000 (de f. 23, em substituição à Nota nº 0004/2000, de f. 11).

A referida dispensa de licitação, mesmo sem apreciação, tanto do plano de trabalho, como da minuta do convênio, por parte das assessorias técnica e jurídica competentes, foi ratificada pelo Secretário da pasta em decisão publicada no DODF nº 214, de 9/11/2000, nos seguintes termos:

*"PROCESSO: 0220.000.492/2000
INTERESSADO: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE FUTEBOL
ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação*





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado, com o objetivo de atender despesa com apoio ao IV Campeonato de Futebol Profissional da Divisão de Acesso do Distrito Federal e Categorias Amadoras ou de Base. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25¹, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 2000,
AGRÍCIO BRAGA FILHO
Secretário”

Dessarte, a míngua de avaliação por parte do órgão jurídico competente, foi celebrado o Convênio nº 002/2000 (ff. 31/ 34) entre a Secretaria de Esportes e Lazer do Distrito Federal e Federação Metropolitana de Futebol, que objetaram a transferência de recursos financeiros na monta de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), assinado na data de 26 de outubro de 2000.

A ilegal supressão da análise jurídica por parte do órgão técnico competente resultou na existência de um convênio completamente desprovido de um plano de trabalho devidamente elaborado com todos seus elementos.

Por mais perfunctória que fosse, uma mínimia análise técnica-jurídica do procedimento seria suficiente para constatar que o ofício encaminhado pela FBF ao Secretário de Esportes nem de perto pode ser comparado com um *plano de trabalho*, já que não cumpre os requisitos mínimos exigidos na Lei nº 8.666/93, em seu art. 116, § 1º e seus incisos, *in verbis*:

Art. 116. *omissis*.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá

¹ “Art. 25. É inexistente a licitação quando houver inabilidade de competição...”





conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

A total ausência do plano de trabalho não permite, ao contrário do objetivo da norma, a fiscalização estrita e eficiente do cumprimento dos objetivos do convênio.

Neste sentido vale mencionar que o TCDF na decisão nº 701/2004, proferida no processo nº 197/01, que deliberava sobre um convênio firmado entre a mesma FMF (hoje FBF) e a Secretaria de Estado de Finanças Públicas, considerou “inoperante o plano de trabalho elaborado, em razão da falta de informações objetivas que permitissem a imediata operacionalização do convênio a partir da aprovação daquele instrumento, contrariando os termos do § 1º do art. 116 da Lei 8.666/93;”.

Com o escopo de averiguar essas irregularidades e outras que possivelmente poderiam ter sido cometidas, foi instaurado procedimento de investigação preliminar neste *parquet*, ao qual registrou-se sob o nº 08190.015379/05-61 – MPDFT, que serviu para confirmar a ocorrência da prática improba de dispensa de licitação sem a estrita observância dos requisitos legais previstos no parágrafo único do art. 38 e art. 7, § 2º, inciso I c/c art. 116, *caput* e §1º, além das formalidades previstas no art. 26, parágrafo único, incisos II e III, todos da Lei nº 8.666/93.





Assim, frente aos indícios de malversação de dinheiro público por parte de agentes distritais e da federação beneficiada pela dispensa de licitação é que o Ministério Público faz uso da presente ação com a pretensão de ver resarcido o erário do dinheiro público despendido fora da lei e punido os responsáveis.

IV - DA RESPONSABILIDADE

É de destacar a dispensa indevida de licitação no concernente à liberação de verbas públicas para o auxílio de entidade desportiva sem a devida observância dos requisitos impostos pela Lei, o que leva concluir que o caso em tela revela a ocorrência de ato de improbidade administrativa causador de prejuízo ao erário, conforme disposição expressa do art. 10, *caput* e inciso XI da Lei 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;(grifos nossos)

Ora, o que se fazia pertinente ao caso em questão era observar a obrigatoriedade da prévia aprovação e exame de todos os convênios celebrados com a administração pública pela assessoria jurídica, conforme exige o parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93, *verbis*:





“Art. 38. Omissis

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

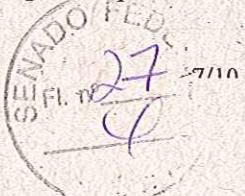
No caso específico no Distrito Federal a Lei Orgânica e, seu art.111, inciso VI, estipula como atribuição da Procuradoria Geral do Distrito Federal “prestar orientação jurídico-normativo para administração publica direta indireta e fundacional”

Dessarte, os atos dos ex-agentes públicos resultaram em grave violação dos princípios da *legalidade*, além da *economicidade*, *eficiência* e *moralidade* dos atos administrativos e por conseqüência, uma vez subsumida a um dos tipos legais da Lei de Improbidade Administrativa, é geradora da responsabilidade, a respeito precisa lição doutrinária abaixo transcrita:

“...agindo com dolo ou culpa (leve, grave ou gravíssima), sofrerá o agente político as sanções cominadas, não havendo previsão legal de um salvo-conduto para que se possa dilapidar o patrimônio público com a prática de atos irresponsáveis e completamente dissociados da redobrada cautela que deve estar presente entre todos aqueles que administram o patrimônio alheio.” (Garcia, Emerson; Alves, Rogério Pacheco. “Improbidade Administrativa”, 3^a ed., Rio de Janeiro, Editora *Lumem Jures*, 2006). ”

Ademais, a Lei nº 8.429/92, em seu art. 3º, estende a responsabilização dos atos de improbidade aos demais envolvidos mesmo que não sejam agentes públicos, desde que concorram para prática do ato ou dele se beneficiem sob qualquer forma direta ou indireta.

“Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público,





induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.”

No presente caso existe a subsunção das condutas da terceira requerida à norma de extensão acima transcrita, configurada por ocasião do benefício econômico percebido com o recebimento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) lastreado em convênio firmado ilegalmente.

Assim, uma vez configurada a participação na prática do ato de improbidade na qualidade de *extraneus*, a empresa privada, juntamente com os agentes públicos, encontra-se sujeita as sanções estabelecidas no art.12, inciso II, da Lei 8.429/92.

V - DO DANO

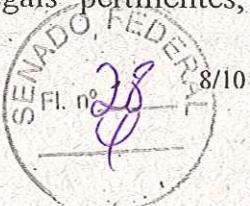
O convênio nº 002/2000, teve por escopo a liberação de verba pública, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cobrir os gastos com o IV Campeonato de Futebol Profissional da Divisão de Acesso do Distrito Federal e categorias amadoras ou de base, firmado pela Cláusula Quinta, que determinou:

“CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR

O valor do presente convênio, a fim de atender as despesas far-se-á com a emissão de Nota de Empenho ordinário no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O repasse que será efetuado á Conveniada com a finalidade de aquisição de material esportivo, premiação, publicidade, arbitragem, não podendo se utilizado para finalidade contrária à especificada.”

As atitudes dos dois primeiros réus na condução do procedimento administrativo sem a estrita observância das normas legais pertinentes,





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

conjugada com o benefício percebido pela Federação Brasiliense de Futebol, gerou dilapidação de valores oriundos dos cofres públicos.

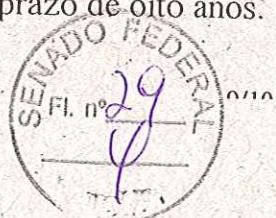
Dessarte, conforme se demonstra por meio do detalhamento de Ordem Bancária, Documento nº 2000OB41481 (f. 160, do PIP nº 8190.015379/05-61) em anexo, foi emitido e lançado no dia 16/11/2000 a referida verba pública.

Assim, o dano ao erário consiste no crédito de R\$ 100.000, 00 (cem mil reais) liberado ilegalmente à Federação Brasiliense de Futebol, conforme demonstra o Detalhamento de Ordem bancária nº 2000OB41481.

VI- DO PEDIDO

Diante a tudo o que foi exposto, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS deduz os seguintes requerimentos:

1. a *notificação* dos REQUERIDOS para apresentarem suas manifestações, na forma do disposto no art. 17, §7º, da Lei 8.429/92;
2. prestadas ou não, que seja *recebida* a presente ação e *citados* os RÉUS para apresentarem suas respostas (art. 17, §9º, da Lei 8.429/92), sob pena de revelia.
3. a *citação* do DISTRITO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador Geral, para querendo se posicionar como litisconsorte nos termos do art. 17 § 3º da Lei 8.429/92.
4. Que sejam julgados procedentes os pedidos para:
 - 4.1 condenar solidariamente os requeridos ao ressarcimento integral do dano, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devidamente atualizado e corrigido.
 - 4.2 decretar a suspensão dos direitos políticos dos requeridos pelo prazo de oito anos.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Públiso do Distrito Federal e Territórios

4.4 condenar os requeridos ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) correspondente a duas vezes o valor da condenação.

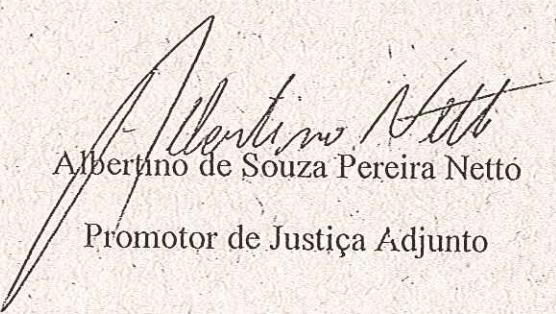
4.5 decretar sobre os requeridos a proibição de contraçar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos,

VII - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Requer por fim, a oportuna produção de provas testemunhais, periciais, vistorias, exibições de documentos e coisas, depoimento pessoal do réu, além das documentais já acostadas.

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais),

Brasília, 02 de abril de 2009.


Albertino de Souza Pereira Netto

Promotor de Justiça Adjunto





CÓPIA

*Alvaro
316 JCP*

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios
EXCELENTESSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO
DISTRITO FEDERAL

COMPROVANTE DE DISTRIBUIÇÃO
Serviço de Distribuição da Corregedoria
Distribuição : 2009.01.1.144870-9 16/09/2009 14:49:34
Vara : PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF
Adv. do Autor : DF333333 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
Feito : CIVIL PÚBLICA
Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DF E DOS TERRITÓRIOS
Valor da Causa : 1.350.000,00

Autos distribuídos por dependência ao processo n.º 2009.01.1.044293-7 (por conexão)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, lastreado nos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 6º, inciso XIV, alínea “F”, da Lei Complementar nº 75/93 e nos artigos 1º, 2º, 5º, 6º e 10º, incisos II e XI da Lei 8.429/92, vêm perante Vossa Excelência, propor a presente

ACÃO CIVIL PÚBLICA
PORATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de:

1º AGRÍCIO BRAGA FILHO, brasileiro, ex-Secretário de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, residente no SHIS, QI 01, conjunto 05, casa 23, Brasília-DF;

2º MARCO AURÉLIO COSTA GUEDES, brasileiro, ex-Chefe de Gabinete do então Secretário de Estado Esporte e Lazer do Distrito Federal, residente e domiciliado QD SRES, Quadra 10, Bloco A, Casa 08, CEP 70645-010, Cruzeiro Velho, Brasília-DF;





3º FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE FUTEBOL, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ nº 00.665.430/0001-22, com endereço na CRS 508, Bloco C, nº 63, sobreloja 1/2/3, CEP 70351-535.

I - INTRODUÇÃO

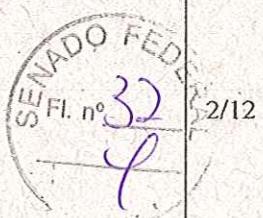
A presente ação versa sobre atos de improbidade administrativa praticados pelo ex-Secretário de Esporte e Lazer do Distrito Federal e seu respectivo Chefe de Gabinete, em benefício direto da Federação Brasiliense de Futebol, consistente na liberação ilegal de subvenção pública por parte da Secretaria à Federação. Por outro lado, responde também a Federação Brasiliense de Futebol na medida em que beneficiou-se com o recebimento dos recursos públicos.

II - DA CONEXÃO

O presente feito possui identidade de causa de pedir com a ação distribuída a este juízo sob o n.º 2009.01.1.044293-7, por meio da qual persegui-se a condenação por ato de improbidade administrativa em face de vícios de legalidade no Convênio n.º 002/2000.

A presente ação refere-se ao Convênio 001/1000, o qual apresenta as mesmas ilegalidades do Convênio n.º 02/2000, identidade de partes e, ainda, a mesma pretensão condenatória, salvo o tocantes aos valores de cada contrato.

São, assim, conexas as ações, na forma do disposto no art. 103 e 105 do Código de Processo Civil.





III - D O S F A T O S

No dia 31 de agosto de 2000, foi encaminhado o Ofício FMF/PRESI/N.º 923/2000 ao Secretário de Estado de Esportes e Lazer do Distrito Federal, Agrício Braga Filho, no qual o presidente da Federação Brasiliense de Futebol, à época denominada Federação Metropolitana de Futebol, pleiteava “*apoio financeiro governamental para atender ao Projeto esportivo 'O Distrito Federal Acerta o Passe'*”, no montante de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Foi enviado como anexo do ofício um Plano de Trabalho no qual constava tão somente o Cronograma de Execução e Desembolso.

O processo administrativo em questão tramitou no âmbito da Secretaria de Esporte sob o nº 220.000.491/2000 – SEL.

Frente a esta solicitação, o próprio Secretário de Esporte despachou à Diretoria de Apoio Operacional (DAO) para que esta tomasse as providências visando o atendimento do referido pleito, o que prontamente foi atendido.

No dia 26 de outubro de 2000, o réu MARCO AURELIO DA COSTA GUEDES, Chefe de Gabinete da Secretaria de Esporte e Lazer, por sua própria conta e sem consulta à respectiva consultoria jurídica, dispensou (rectius: inexigiu) a licitação, autorizou a emissão de Nota de Empenho 2000NE00403 e, no mesmo ato, o pagamento em favor da Federação Brasiliense de Futebol, como se demonstra pelo despacho constante na f. 21, do mencionado processo administrativo.

Ainda no dia 26 de outubro de 2000, e antes mesmo de ratificar formalmente o ato de inexigibilidade de licitação, o réu AGRÍCIO BRAGA FILHO, firmou o Convênio n.º 001/2000, junto à Federação Brasiliense de Futebol.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Consta no bojo do processo administrativo sobre o qual tramitou o referido convênio que a Nota de Empenho, a Nota de Lançamento e a Previsão de Pagamento foram todas emitidas nesta mesma data.

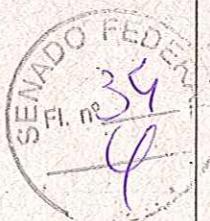
Tão somente no dia 01 de novembro de 2000, e depois de já firmado o convênio, AGRÍCIO BRAGA FILHO ratificou a situação de inexigibilidade de licitação em favor da Federação Brasiliense de Futebol.

O valor pactuado foi creditado no dia 30.10.2000, no Banco Regional de Brasília - BRB, Agência 202, Conta nº 202.009.155-5, conforme doc. fls. 50.

Não se vislumbra no processo n.º 220.000.491/00, no bojo do qual procedeu-se à inexigibilidade de licitação, o cumprimento das formalidades exigidas no art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, e cabíveis para o presente caso, quais sejam: razão da escolha do executante e justificativa do preço. Cumpre ressaltar que tais elementos previstos no referido dispositivo legal são formalidades essenciais e exigidas antes da efetivação do ato de inexigibilidade ou dispensa de licitação.

Assim, restou constatado que o pacto administrativo foi celebrado pelos agentes públicos **AGRÍCIO BRAGA FILHO E MARCO AURÉLIO GUEDES**, mediante a **formalização ilegal de um instrumento contratual**, na medida em que **realizou-se sem apresentação de justificativa de preço** que demonstrasse a compatibilidade do custo das despesas apontadas com o valor de mercado e, ainda, **desprovido de fundamentação que amparasse o ato de inexigibilidade praticado e a escolha da Federação Metropolitana de Futebol como executora do ajuste firmado**.

Ademais, ocorreu inversão da ordem procedural uma vez





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios

que só ratificou-se a inexigibilidade após a formalização do convênio e autorização do pagamento. Tais fatos são conclusivos quanto à inobservância das formalidades pertinentes ao procedimento de inexigibilidade de licitação.

As ilegalidades acima elencadas são decorrentes da inobservância do parágrafo único, do art. 38, da Lei n.º 8.666/93. Constatase que a formalização do convênio foi desprovida da indispensável e prévia análise jurídica por parte do órgão técnico competente.

"Art. 38. Omissis

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

Por mais perfunctória que fosse, uma mínima análise técnica-jurídica do procedimento seria suficiente para constatar que o ofício encaminhado pela FBF ao Secretário de Esportes nem de perto pode ser comparado com um *plano de trabalho*, já que não cumpre os requisitos mínimos exigidos na Lei n.º 8.666/93, em seu art. 116, § 1º e seus incisos, *in verbis*:

"Art. 116. Omissis.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador."





A completa inexistência de plano de trabalho inviabiliza totalmente o acompanhamento da execução do convênio, bem como a verificação do interesse público alcançado.

Neste sentido vale mencionar que o TCDF na decisão nº 701/2004, proferida no processo nº 197/01, que deliberava sobre um convênio firmado entre a mesma FMF (hoje FBF) e a Secretaria de Estado de Finanças Públicas, considerou “inoperante o plano de trabalho elaborado, em razão da falta de informações objetivas que permitissem a imediata operacionalização do convênio a partir da aprovação daquele instrumento, contrariando os termos do § 1º do art. 116 da Lei 8.666/93;”.

Já no que se refere à Federação Brasiliense de Futebol, constatou-se que esta, comprovadamente, **concorreu** para a consumação da ilegalidade ao solicitar a liberação de recursos, **beneficiando-se** da inexigibilidade manifestamente ilegal na medida em que recebeu a verba pública.

À título de informação, cabe trazermos a Decisão nº 4445/2003, da Corte de Contas do Distrito Federal, proferida no âmbito do Processo nº 2663/2000, a qual imputou responsabilidade aos agentes públicos quanto à formalização específica deste convênio, aplicando-lhes, inclusive, multa.

“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: (...) c) com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994 e no artigo 182, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação que lhe deu a Emenda Regimento nº 08/2001, aplicar multa individual: (...) 2 - no valor de R\$ 6.268,00 (seis mil, duzentos e sessenta e oito reais), a AGRÍCIO BRAGA FILHO, por ter, no desempenho das funções de titular da então denominada Secretaria de Esportes e valorização da Juventude: (...) c) descumprido as





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

disposições dos artigos 26, "caput" e incisos II e III, 116, §§ 1º e 2, da Lei n.º 8.666/93, sendo que todas estas falhas foram verificadas na execução das despesas de que tratam os autos dos Processos nº 030.009.843/1999, 220.000.421/2000, 220.000.491/2000 e 220.000.492/2000; (...) ; 4 - no valor de R\$ 3.134,00 (três mil, cento e trinta e quatro reais), a MARCO AURÉLIO DA COSTA GUEDES, Chefe de Gabinete da então denominada Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude, pelo fato de ter autorizado: (...); b) a emissão da Nota de Empenho 2000NE00403 em desacordo com o artigo 151, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal e com o Programa de Trabalho 27.811.1900.1964.0001 - Centros de Treinamentos Esportivos, falhas verificadas na execução das despesas de que tratam os autos dos processos nºs 030.009.843/1999, 220.000.421/2000, 220.000.491/2000 e 220.000.492/2000; (...)."

Com o fito de averiguar essas irregularidades e outras que possivelmente poderiam ter sido cometidas, foi instaurado procedimento de investigação preliminar neste *parquet*, ao qual registrou-se sob o nº 08190.015378/05-07 – MPDFT, que serviu para confirmar a ocorrência da prática improba de dispensa de licitação sem a estrita observância dos requisitos legais previstos no parágrafo único do art. 38 c/c art. 116, *caput* e §1º, além das formalidades previstas no art. 26, parágrafo único, incisos II e III, todos da Lei nº 8.666/93.

Cumpre esclarecer que as condutas dos réus Agrício Braga Filho e Marco Aurélio da Costa Guedes, juntamente com Weber de Azevedo Magalhães, então Presidente da Federação Brasiliense de Futebol, já foram, inclusive, objeto de denúncia, conforme se verifica nos autos da Ação Penal nº 2009.01.1.144569-4, a qual tramita perante a 1ª Vara Criminal de Brasília.

IV - DA RESPONSABILIDADE

É de se destacar que a inexigibilidade de licitação sem a devida observância das formalidades exigidas em lei leva a inarredável conclusão que o



7/12



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

caso em tela revela a ocorrência de ato de improbidade administrativa causador de prejuízo ao erário, conforme disposição expressa do art. 10, *caput* e inciso II da Lei 8.429/92:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie"; (grifos nossos)

Ora, o que se fazia pertinente ao caso em questão era observar o cumprimento das formalidades presentes no art. 26, 38 e 116 da Lei n.º 8.666/93, sem as quais não seria viável a formalização do pacto administrativo. Desta forma, qualquer repasse de recursos públicos referente à este convênio enquadraria-se na hipótese do art. 10, *caput* e inciso II da Lei n.º 8.429/92.

*Dessarte, os atos dos ex-agentes públicos resultaram em grave violação dos princípios da *legalidade*, além da *economicidade*, *eficiência* e *moralidade* dos atos administrativos e por consequência, uma vez subsumida a um dos tipos legais da Lei de Improbidade Administrativa, é geradora da responsabilidade, a respeito precisa lição doutrinária abaixo transcrita:*

"...agindo com dolo ou culpa (leve, grave ou gravíssima), sofrerá o agente político as sanções cominadas, não havendo previsão legal de um salvo-conduto para que se possa dilapidar o patrimônio





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

público com a prática de atos irresponsáveis e completamente dissociados da redobrada cautela que deve estar presente entre todos aqueles que administram o patrimônio alheio." (Garcia, Emerson; Alves, Rogério Pacheco. "Improbidade Administrativa", 3^a ed., Rio de Janeiro, Editora Lumem Jures, 2006)."

Ademais, a Lei nº 8.429/92, em seu art. 3º, estende a responsabilização dos atos de improbidade aos demais envolvidos mesmo que não sejam agentes públicos, desde que concorram para prática do ato ou dele se beneficiem sob qualquer forma direta ou indireta.

"Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta."

No presente caso existe dupla subsunção da conduta da terceira requerida à norma de extensão acima transcrita, configurada por ocasião da solicitação da verba pública e da consequente formalização do convênio, além benefício econômico percebido com o recebimento da quantia de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) lastreado em convênio firmado ilegalmente.

Assim, uma vez configurada a participação na prática do ato de improbidade na qualidade de *extraneus*, a Federação Brasiliense de Futebol, juntamente com os agentes públicos, encontra-se sujeita as sanções estabelecidas no art.12, inciso II, da Lei 8.429/92.

V - DO DANO

O convênio nº 001/2000, teve por escopo a liberação de





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Públco do Distrito Federal e Territórios

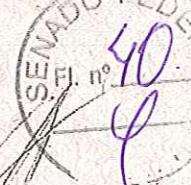
verba pública, no montante de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) para cobrir os gastos com o Projeto "O Distrito Federal Acerta o Passe" e a consequente participação das equipes de futebol profissional Sociedade Esportiva do Gama, Associação Desportiva Bandeirante, Esporte Clube D. Pedro II e Brasília Futebol Clube na Copa João Havelange.

As atitudes dos dois primeiros réus na condução do procedimento administrativo sem a estrita observância das normas legais pertinentes, conjugada com o benefício percebido pela Federação Brasiliense de Futebol, gerou dilapidação de valores oriundos dos cofres públicos.

Assim, o dano ao erário consiste no crédito de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) liberado ilegalmente à Federação Brasiliense de Futebol, conforme demonstra a Nota de Empenho, o Detalhamento da Previsão de Pagamento e o Extrato Bancário presente na prestação de contas, o qual atesta que o valor foi creditado na data de 30 de outubro de 2000.

O contrato administrativo firmado entre a Secretaria de Esporte, no ato representada por seu Secretário, e a Federação Brasiliense de Futebol encontra-se eivado do vício de ilegalidade, ensejando, assim, sua nulidade. Ressalta-se, ainda, que a ocorrência de dano ao erário é inerente e decorre da contratação. A respeito, ensina Emerson Garcia:

"É importante frisar que a noção de dano não se encontra adstrita à necessidade de demonstração da diminuição patrimonial, sendo inúmeras as hipóteses de lesividade presumida previstas na legislação. Como consequência da infração às normas vigentes, ter-se-á a nulidade do ato, o qual será insusceptível de produzir efeitos jurídicos válidos. Tem-se, assim, que qualquer diminuição do patrimônio público advinda do ato inválido será ilícita, pois "quod nullum est, nullum producit effectum", culminando em



10/12



caracterizar o dano e o dever de ressarcir". (GARCIA, Emerson & ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. Rio de Janeiro: Lumen Juris; 2006.)

Em decorrência da nulidade do contrato em questão seus efeitos jurídicos são inválidos por completo.

VI - DO PEDIDO

Diante a tudo o que foi exposto, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERITÓRIOS deduz os seguintes requerimentos:

1. a *notificação* dos REQUERIDOS para apresentarem suas manifestações, na forma do disposto no art. 17, §7º, da Lei 8.429/92;

2. prestadas ou não, que seja *recebida* a presente ação e *citados* os RÉUS para apresentarem suas respostas (art. 17, §9º, da Lei 8.429/92), sob pena de revelia.

3. a *citação* do DISTRITO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador Geral, para querendo se posicionar como litisconsorte nos termos do art. 17, § 3º da Lei 8.429/92.

4. Que sejam julgados procedentes os pedidos para:

4.1 condenar solidariamente os requeridos ao ressarcimento integral do dano, no montante de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), devidamente atualizado e corrigido.

4.2 decretar a suspensão dos direitos políticos dos requeridos pelo prazo de oito anos.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Públíco do Distrito Federal e Territórios

4.4 condenar os requeridos ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), correspondente a duas vezes o valor da condenação.

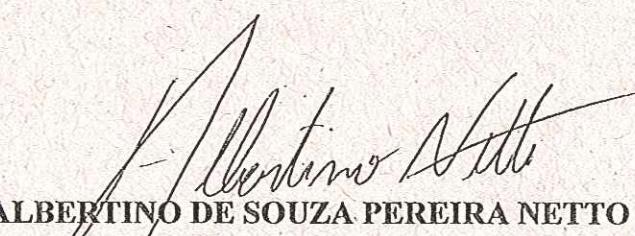
4.5 decretar sobre os requeridos a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

VII - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Requer por fim, a oportuna produção de provas testemunhais, periciais, vistorias, exibições de documentos e coisas, depoimento pessoal do réu, além das documentais já acostadas.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.350.000,00 (hum milhão, trezentos e cinquenta mil reais).

Brasília, 15 de setembro de 2009.


ALBERTINO DE SOUZA PEREIRA NETTO
Promotor de Justiça Adjunto

12/12





Fls. 02
7^a V. Criminal

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
6^a Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social
EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 7^a VARA CRIMINAL DA
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

IP nº 013/2007 - DEGAP
Distribuição nº 2007.01.1077316-6
SisproWeb MPDFT nº 08190.098200/07-66

604
2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Por meio da promotora de justiça que esta subscreve, no uso de suas
atribuições, com base no Inquérito Policial em epígrafe, vem
respeitosamente, à presença de V. Excelência, oferecer

DENÚNCIA

em face de:

1: SÉRGIO LUIZ LISBOA DE ALMEIDA, nascido aos 07/10/1964,
natural de Brasília/DF, filho de Alfredo Augusto de Almeida
e de Irene Lisboa de Almeida, residente e domiciliado na
rua 04, Chácara 08, Casa 03, Vicente Pires/DF, telefone 61-
84861690 (fl. 343).

Dos fatos

Em 25/05/2002, à Secretaria de Estado de Esportes e
Lazer do DF, representada por Marco Aurélio da Costa Guedes, firmou o
Convênio nº 001/2002 com a Federação Brasiliense de Futebol, cujo
Presidente à época era Weber Azevedo Magalhães.

O convênio tinha por objeto a transferência de recursos

SENIOR FEDERAL
Fls. 02



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL – PRODEP
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental - Ed. Sede do MPDFT, 2º andar
CEP: 70.094-900 - Fone: 343 9500
EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE
FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição por conexão à Ação Cautelar nº 2005.01.1.042840-3

CÓDIGO DE DISTRIBUIÇÃO
Serviço de Distribuição da Corregedoria
Distribuição : 2005.01.1.051621-0 - 20/05/2005 18:22:52
Vara : QUINTA VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Andar : FÓRUM M. SEBASTIÃO BARBOSA 61, B sala B-825
Feito : CIVIL PÚBLICA
Autor : MPDFT MINISTÉRIO PÚBLICO DO DF E DOS TERRITÓRIOS
Valor da Causa : 3.220.000,00

CÓPIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base no artigo 129, inciso III da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, alíneas "b" e "d" da Lei Complementar nº 75/93 e na Lei nº 7347/1985, vem, à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de

1) DISTRITO FEDERAL, na pessoa de seu Secretário de Estado de Esportes e Lazer, representado judicialmente pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, com endereço no Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN, Edifício Sede Bloco I, Praça do Buriti;

[Handwritten signatures and initials]

MPDFT, nº 46

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

- 2) FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE FUTEBOL - FMF (antiga FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE FUTEBOL), associação civil de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.665.430/0001-22, situada no CRS 508, BLOCO "c", ENTRADA 63, SALA 01, CEP 70.351-535, ASA SUL, BRASÍLIA-DF, Telefones 443 3143 e 443 3144, representada por seu Presidente FÁBIO SIMÃO, brasileiro, solteiro, RG nº 1.890.635 SSP/GO;
- 3) BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE S/C LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.962.415/0001-34, com sede na SHIS QI 15, Chácara 52, CEP 71600-790, Lago Sul, Brasília-DF, Telefones 248 8701 e 248 8755 ou no Setor Industrial QI 08, lotes 73/75, Taguatinga-DF;
- 4) BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE DE TAGUATINGA S/C LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.320.323/0001-86, com sede na AE Centro Esportivo Estádio Serejão - Taguatinga/DF, CEP 72.150-100 ou no SHIS QI 15, Chácara 52, CEP 71600-790, Lago Sul, Brasília-DF e,
- 5) SOCIEDADE DESPORTIVA DO GAMA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00442129/0001-50, situada na CLS 414, Bloco D, loja 35/37, sobreloja, Brasília-DF, CEP 70297-540, Telefone 245 4100 ou na Área Especial, lotes 1 e 4, Setor Central, Gama-DF, CEP 72405-010;

com base nos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

SUMÁRIO

1. BREVE HISTÓRICO
2. MÉRITO
 - 2.1) Da ilegalidade dos convênios firmados pela Secretaria de Esportes
 - 2.2) Da necessidade de licitação
 - 2.3) Do Desvio de Finalidade (da violação aos princípio constitucionais que regem a administração pública)
 - 2.4) Das irregularidades encontradas no Convênio n. 03
 - 2.5) Das irregularidades encontradas no Convênio n. 08
 - 2.6) Do histórico de ilegalidades em convênios anteriores.
3. CONCLUSÃO
4. PEDIDOS
 - 4.1) Da necessidade de antecipação de tutela
 - 4.2) Do pedido final





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

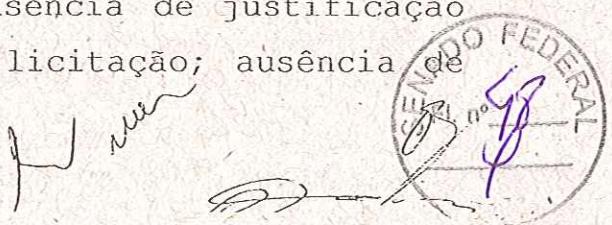
1. BREVE HISTÓRICO

A Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social-PRODEP instaurou Procedimento de Investigação Preliminar com o escopo de investigar repasses ilegais de verba pública para os quatro últimos réus.

A Secretaria de Esportes e Lazer do Distrito Federal - SEL firmou em novembro de 2004 e janeiro de 2005 os Convênios nº 03 e 08 (DOC. 01) com a Federação Metropolitana de Futebol-FMF (hoje Federação Brasiliense de Futebol), cujo histórico será adiante detalhado.

No dia 03 de outubro de 2004 a FMF, "atendendo solicitação de seus filiados" requereu à Secretaria de Esportes e Lazer "apoio financeiro" no montante de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a ser dividido da seguinte forma: R\$ 850.000,00 para o Brasiliense Futebol Clube; R\$ 150.000,00 para a Sociedade Esportiva do Gama; R\$ 50.000,00 para o CFZ de Brasília; R\$ 50.000,00 para o "Clube classificado seletiva Taça Brasília" e R\$ 100.000,00 para "atividade de custeio" da própria FMF. Esse requerimento foi autuado na Secretaria de Esportes sob o número 220.000.428/04. (DOC. 02).

Por ocasião da análise do pleito, a Procuradoria-Geral do DF emitiu parecer no qual destacou diversas irregularidades, dentre elas a ausência de justificação formal para a inexigibilidade de licitação; ausência de





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

aprovação de plano de trabalho, "bem assim se os valores correspondem à realidade do mercado". A ilustre parecerista destacou ainda "inúmeras contradições, não detectadas pelas autoridades administrativas competentes". Entre essas contradições, cite-se que o Plano de Trabalho afirmava que "os recursos pleiteados beneficiaria diretamente 350 pessoas, entre membros de comissão técnica, jogadores e outros profissionais vinculados aos clubes". No entanto, o Plano de Trabalho previa o pagamento de 500 salários a atletas, 90 salários para o pessoal da comissão técnica e 90 salários para profissionais de apoio, a partir de 10.05.2004 (o requerimento é de outubro de 2004).

Ocorre, contudo, que a cláusula sétima da minuta de convênio veda expressamente a utilização dos recursos para pagamento de despesa anterior ou posterior ao período do convênio. Além disso, há uma clara contradição entre o número de pessoas beneficiadas e os salários que seriam pagos (DOC. 03).

A Secretaria de Finanças, por sua vez, instada a manifestar-se, verificou que havia divergência no saldo e na fonte de recursos indicados pela Secretaria de Esportes, bem como constatou que o campeonato objeto do convênio já estava em andamento, o que impediria a assinatura do convênio, visto que esse veda a utilização dos recursos para pagamento de despesa passada. (DOC. 04)

No dia 16 de novembro de 2004 o Subsecretario de Apoio Operacional da SEL encaminha os autos para

NUN
H

SENADO FEDERAL
99
SEL



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

arquivamento, "visto que a solicitação está sendo atendida por meio de um novo processo". (DOC. 04)

Em 12 de novembro de 2004 a FMF apresentou novo requerimento à Secretaria de Esportes e Lazer com o mesmo objeto do processo nº 220.000.428/04 acima citado, desta vez solicitando o repasse de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) "para ressarcir parte dos custos das atividades da Federação e seus filiados" (proc. n. 220.000.484/2004) (DOC. 05).

Desse valor, afirma a FMF, R\$ 1.860.000,00 (um milhão, oitocentos e sessenta mil reais) seriam destinados ao BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE, o que equivale a 87% do valor total requerido. Ainda segundo o requerimento da FMF, R\$ 250 000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais) seriam destinados à SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA e o restante, R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinqüenta mil reais), ficariam a cargo da própria Federação Metropolitana de Futebol.

Não obstante, poucos dias depois, em 17 de novembro de 2004, a Secretaria de Esportes e Lazer firmou com a FMF o Convênio nº 03 no valor de R\$ 2.060.000,00 (dois milhões e sessenta mil reais). Em 25 de novembro de 2004, o Subsecretário de Apoio Operacional da Secretaria de Esportes e Lazer do DF autorizou o pagamento.

Curioso notar que inicialmente a FMF solicitou o repasse de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e, após, mesmo com todos as incoerências, e

milhão e duzentos mil
dos as incoerências e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

irregularidades apontadas, a Secretaria de Esportes e Lazer liberou a generosa quantia de R\$ 2.060.000,00 (dois milhões e sessenta mil reais) para a requerente.

Outro fato que chama a atenção quando se analisa o processo 428/2004, posteriormente arquivado, é que no requerimento inicial foram feitas diversas correções à caneta, anotações estas que subsidiaram o requerimento que iniciou o segundo processo, nº 484/2004, conforme é facilmente perceptível da comparação entre os dois requerimentos.

Assim, temos a seguinte situação: a FMF fez um primeiro requerimento solicitando apoio financeiro para um dado objetivo. Diante de alguns obstáculos havidos no trâmite do processo, arquiva-se o requerimento e se formula um novo, desta vez com as correções feitas à caneta no requerimento antigo e com alteração dos times beneficiários.

Em 29 de novembro de 2004, cinco dias após ter sido autorizado o pagamento de R\$ 2.060.000,00 (dois milhões e sessenta mil reais), a FMF apresentou novo requerimento à Secretaria de Esportes solicitando "apoio financeiro, no valor de R\$ 1.160.000,00 (hum milhão, cento e sessenta mil reais), para apoio ao futebol profissional, nos eventos do calendário esportivo de 2004/2005". (DOC. 06)

Um mês depois, no dia 30 de dezembro, no apagar das luzes do ano de 2004, Subsecretário de Apoio





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Operacional profere despacho autorizando o pagamento do valor solicitado pela FMF (R\$ 1.160.000,00). (DOC. 07)

Curiosamente, apenas no dia 10 de janeiro de 2005 é que foi firmado o Convênio nº 08 entre a FMF e a Secretaria, cujo objeto seria o repasse de R\$ 1.160.000,00 (um milhão, cento e sessenta mil reais) feito anteriormente. Ou seja, a FMF fez o requerimento, a Secretaria de Esportes e Lazer concordou com o pleito, autorizou o pagamento e, somente depois, firmou-se o termo de convênio, quando, na verdade, o convênio deveria preceder os demais atos.

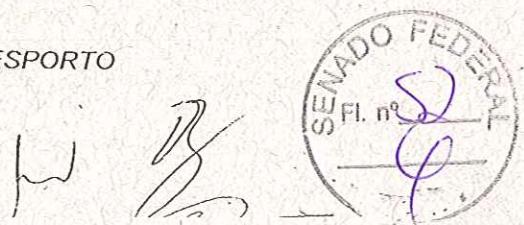
Os repasses de verba pública pela Secretaria de Esportes e Lazer do DF a times de futebol profissional e à Federação Metropolitana de Futebol contrariam a Constituição Federal e a Lei Orgânica do DF. Além disso, os convênios objetos na presente ação, n. 03 e 08, estão repletos de irregularidades, consoante se passa a demonstrar.

2. MÉRITO

2.1) Da ilegalidade dos convênios firmados pela Secretaria de Esportes

Para que se tenha uma exata compreensão da forma como o fomento ao desporto deve ser levado a efeito, é indispensável a leitura do art. 213 da Constituição Federal, *verbis*:

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
Seção I





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DA EDUCAÇÃO

(...) Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades

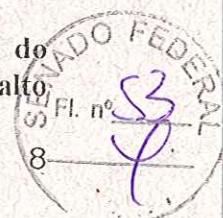
Conforme se percebe da leitura do dispositivo, os recursos públicos na área de educação destinam-se primordialmente às escolas públicas e, apenas em casos específicos, podem ser destinados à pessoa jurídicas de direito privado. Nesse caso, as beneficiárias devem, necessariamente, ter natureza comunitária, confessional ou filantrópica, definidas em lei, comprovar finalidade não lucrativa e, ainda, destinar seu patrimônio a outra entidade com as mesmas características no caso de encerramento de suas atividades.

Com relação ao desporto, que também integra o Capítulo III da Constituição Federal, foi dado o mesmo tratamento pelo constituinte.

Assim, a Constituição Federal e a Lei Orgânica dispõem que a destinação de recursos públicos tem por objetivo a promoção prioritária do desporto educacional e, apenas em casos específicos, é que se pode destinar verba pública para o esporte de alto rendimento. Senão vejamos:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: (...)

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

rendimento,

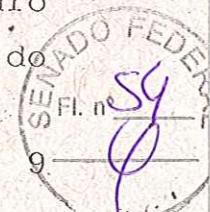
Interpretando os dispositivos citados em conjunto, e em harmonia com os princípios da moralidade e imparcialidade, é correto afirmar que apenas excepcionalmente o Estado pode fomentar atividades esportivas que não tenham cunho educativo ou assistencial.

Para tanto, é indispensável que à entidade beneficiária seja sem fins lucrativos, que haja interesse público a justificar o fomento e que exista lei regulamentando a aplicação do dispositivo constitucional.

No caso em tela, os art. 217 da CF e o art. 254 da Lei Orgânica do DF são dispositivos de eficácia limitada, vale dizer, necessitam de lei que discipline sua aplicação.

No âmbito do DF essa lei não existe, o que impede que o fomento ao esporte, em especial o esporte de alto rendimento, seja operacionalizado. O art. 254 c/c art. 255 da Lei Orgânica do DF, repetindo o tratamento dado pela CF, é claro ao dizer que o incentivo financeiro ao esporte de alto rendimento será dado apenas em casos específicos. Quais casos específicos são esses? A resposta deve ser dada pelo legislador, não pelo Secretário de Esportes do DF.

Tanto é assim, que o art. 256 da LODEF deixa claro que "A lei disporá sobre o sistema de desporto do





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Distrito Federal", de sorte que "As entidades desportivas que vierem a integrar o sistema de desporto do DF ficam sujeitas à orientação normativa do Estado".

No Distrito Federal, contudo, a Secretaria de Esportes e Lazer vem, ao seu bel prazer, decidindo quais são os "casos específicos" referidos pela LODF.

Nem se alegue que havia previsão orçamentária aportando recursos para o programa "apoio ao futebol profissional" e que, portanto, a lei orçamentária supriria a ausência da lei específica exigida pela Lei Orgânica.

É que a Lei Complementar no. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no art. 26, *caput*, estabelece que a destinação de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

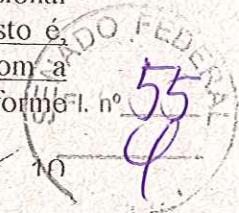
Portanto, a previsão de despesa na lei orçamentária é apenas um dos requisitos que deve ser cumprido, o qual não prescinde da edição de lei específica, na hipótese, inexistente. É esse o entendimento do Corpo Técnico do TCDF exarado nos autos 173/02:

"(...) observa-se que é possível conceder recursos para o desporto profissional de alto rendimento. Todavia, essa possibilidade coloca-se em exceção, isto é, somente o pode, se presente lei específica, em casos específicos e com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades, conforme l. nº 55

W

H

B
10





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

estabelece o art. 217 II, da Constituição Federal, o art. 3º, III e parágrafo único, da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, o art. 256 da LDF e o art. 26 da Lei Complementar no. 101/2000-LRF. Tal restrição conduz a que se pergunta em que situação (ões) se pode (m) conceder recursos para a prática do desporto de alto rendimento, além da questão da legalidade dos repasses dos valores.

Preliminarmente, conforme já mencionado, a concessão de recursos para entes que atuam na promoção do desporto está condicionada à existência de lei específica, que discipline o tema, conforme anuncia o art. 256 da LDF, o art. 26 da Lei Complementar no. 101/2000-LRF e o art. 25 da Lei no. 9.615, de 24 de março de 1998. Com base em consulta no acervo de pesquisa desta Casa (...) constata-se que referida lei não foi elaborada no âmbito do DF (...). Os documentos colhidos na Jurisdicção, concernentes aos repasses de recursos às entidades esportivas, não figuram referência a tal norma.

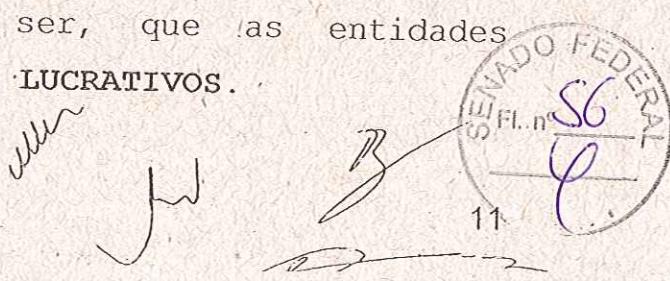
Assim, as despesas com repasses financeiros a esses entes desportivos ocorreram sem o abrigo da lei subsistente para tal (...). Há que observar que a lei a que se referiu no parágrafo precedente não é a lei orçamentária ou a de diretrizes orçamentárias, mas sim Lei específica disciplinadora da matéria, strictu sensu, conforme estabelecem a LDF e a Lei 101/00.

Questão que ora se ergue é: à falta de lei mencionada deveria se realizar ou continuar realizando repasses às entidades esportivas? A rigor, não. Primeiro se estabelece o direito ou o benefício social, de forma abstrata, em lei maior ou especial. Em seguida, regulamenta-se a concessão de tal direito ou benefício, em todos os aspectos pertinentes, de modo a torná-lo aplicável ao caso concreto. Somente cumpridos esses passos o usufruto desse direito torna-se exequível. A situação em tela, a ordem está invertida e capenga. Tem-se lei autorizativa para realizar a despesa - LOA - e não a que regula como tal despesa se processará." (Relatório de Inspeção no. 2.0113.02, processo 173/02, p. 221/222 - DOC. 08).

Some-se a isso o fato de que o Decreto distrital nº 19.730/98, que trata da concessão de subvenção social a entidades com personalidade jurídica de direito privado no âmbito do DF, não contemplou as entidades esportivas como possíveis beneficiárias de subvenção do Estado.

(DOC. 09)

Além de não prever o repasse de subvenção social para entidades desportivas, o Decreto citado deixa claro, como não poderia deixar de ser, que as entidades beneficiárias devem ser **SEM FINS LUCRATIVOS**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

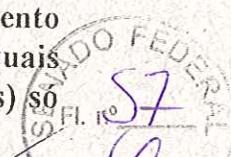
A própria Procuradoria do Distrito Federal, por ocasião da análise do convênio nº 03/2004 (parecer nº 642/2004), inicia seu parecer asseverando que a celebração de convênio com entidades desportivas é possível. "desde que tais entidades, comprovadamente, sejam entidades sem fins lucrativos e que, estatutariamente, persigam objetivos de interesse público compatíveis com os fins do Estado, conforme a Constituição Federal, art. 217 e Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 254."

(DOC. 10)

No entanto, o BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE é uma sociedade comercial com fins lucrativos, conforme a própria natureza jurídica da sociedade já deixa claro (Sociedade Comercial Limitada) e está expresso na Cláusula Terceira do respectivo Contrato Social (DOC. 11).

Deveras, essa finalidade lucrativa vem sendo plenamente alcançada, com ajuda do Poder Público, visto que o BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE, vem obtendo lucros astronômicos conforme demonstra trecho do documento no qual o próprio BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE, por meio da empresa VEJA COMUNICAÇÃO, solicita patrocínio do Banco de Brasília - BRB (DOC. 12), *verbis*:

"Cumpre ressaltar que o Brasiliense foi a 3^a equipe em números de torcedores presentes ao Estádio em suas partidas, e gerou, através da mídia de TV e jornal o expressivo retorno de R\$ 112.000.000,00 (Cento e Doze Milhões de Reais), durante do ano de 2004, dos quais aproximadamente R\$ 40.000.000,00 (Quarenta Milhões de Reais) só





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

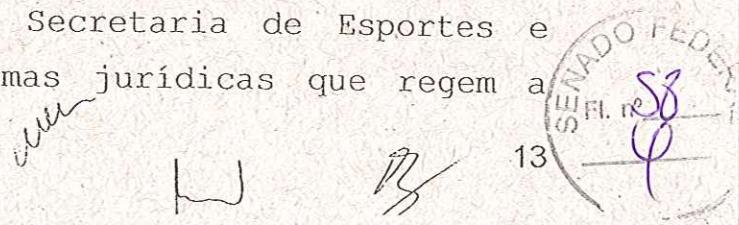
na TV, conforme relatório anexo" - grifos no original.

A Sociedade Esportiva do Gama, por sua vez, não foge à regra. Apenas com a verba de publicidade dada pelo Banco de Brasília - BRB, o Gama recebeu nos anos de 2003 a 2005 o valor de R\$ 3.475.896,00 (três milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais) (DOC. 13). Some-se a isso a verba de outros patrocinadores - como o Café do Sítio e CEB - o lucro com a venda de ingressos para os jogos, os repasses feitos pela CBF (DOC. 14), os direitos de imagem na transmissão do jogos pelo rádio e TV e as transações de jogadores (DOC. 15).

Além dos beneficiados possuírem lucrativas fontes de rendimentos, o que por si só já torna os repasses imorais, o retorno para o interesse público é nenhum, conforme já observou o corpo técnico do TCDF:

"Com relação à concessão de recursos para a prática do desporto de alto rendimento; de um modo geral, o ente que pratica o esporte de rendimento profissional, por exemplo, clube de futebol, compra atletas formados e os transacionam de acordo com os critérios de resultados meramente econômicos. Os louros, nitidamente financeiros, ficam circunscritos ao atleta e ao clube. A transação normalmente ocorre entre equipes grandes (...) O acesso às apresentações que realizam é restrito àqueles que dispõem de condições econômicas para tal. Nesse caso, não se descortina razoável investimento público, pois em nada contribui para a formação de atletas com vistas aos propósitos estabelecidos nas normas afins." (p. 224 e 226, processo 173/02 – DOC. 08).

Não obstante isso, a Secretaria de Esportes e Lazer vem desprezando as normas jurídicas que regem a





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

matéria e repassando elevadas somas de recursos para o futebol profissional, bancando com dinheiro público, lucros privados.

Frise-se que a Secretaria de Esportes e Lazer contrariou também orientação da própria Procuradoria do DF.

A ilegalidade dos repasses já vem sendo apontada pelo competente corpo técnico do TCDF desde o ano de 1999, conforme se nota das percutentes constatações proferidas nos autos do proc. n. 2663/00, Relatório de Inspeção nº 2.0030.00, P. 60/61 - DOC. 16) :

60. Com relação ao desvio de poder tem-se que o incentivo dos governos ao esporte não se apresenta como um fim em si mesmo. Ele decorre das vantagens da prática do mesmo. Os governos incentivam a prática de esportes porque ela é capaz de contribuir para o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação, para o exercício da cidadania, para a promoção da saúde e da educação, para a preservação do meio ambiente, etc. Portanto, o incentivo ao esporte só é justificado quando presentes os citados benefícios sociais. E tais benefícios são características do esporte de educação e do esporte de participação, mas não do esporte profissional.

61. O repasse de recursos públicos a clubes de futebol profissional não se afigura como incentivo ao esporte porque não traz em seu bojo as vantagens anteriormente descritas. Aliás, o repasse em comento revela-se contrário a princípio elementar da Ciência das Finanças: o da não-concentração de rendas, visto privilegiar restrito grupo de pessoas em detrimento de toda a comunidade e sem qualquer benefício desta.

62. Atualmente, o futebol não se resume a mera atividade lúdica. Já há alguns anos fala-se em empresa do futebol, uma atividade que nos dias de hoje movimenta soma considerável de recursos em todo o mundo. A Lei nº 9.615, de 24.03.98, regulamentada pelo





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Decreto nº 2.574, de 29.04.98, não deixou margens a dúvidas quando em seu artigo 26 determinou que:

Art. 26. As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de:

I – sociedades civis de fins econômicos;

II – sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;

III – entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração da atividades de que trata este artigo. [o grifo não consta do original]

63. Não parece razoável que diante do atual quadro do futebol profissional e da mazela social do País, o Governo tenha que abrir seus cofres para manter, ainda que temporariamente, clubes de futebol profissional. As administrações dessas entidades não devem sofrer influências da Administração Pública, muito menos receber verbas para manutenção. Cabe a cada administrador, a cada empresário do futebol, angariar recursos para a manutenção de seu clube, seja por meio de participação nas rendas das partidas, no “televisionamento” dos jogos, em patrocínios nos uniformes, nas propagandas nos estádios, em venda de produtos com sua marca etc.

Além da ilegalidade dos repasses em si, o TCDF já detectou em convênios anteriores inúmeras irregularidades nas prestações de contas, nas notas fiscais apresentadas, bem como a ausência de projetos de trabalho consistentes, conforme se vê da seguinte passagem, do Relatório de Inspeção nº 2.0030.00, do processo nº 2663/2000, *verbis*:

“O fato revela-se de maior gravidade quando verifica-se (fl. 35) que no presente exercício já foi realizado um ajuste entre a FMF, a Secretaria de Fazenda e a Secretaria de Esportes, resultando num repasse que pode chegar aos R\$ 800 mil, fl. 36, não obstante a ausência das prestações de contas referentes ao exercício de 2000, já comentada anteriormente. Sendo assim, a Secretaria de Esportes não deveria firmar novos ajustes antes de esclarecidas todas as dúvidas quanto à boa versação dos recursos públicos concedidos”. (DOC. 16)

Nesse sentido, vale conferir também o que ficou





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

decidido na Decisão nº 4291/2002 do TCDF (DOC. 17):

PROCESSO Nº 173/02 (apensos 3 volumes)

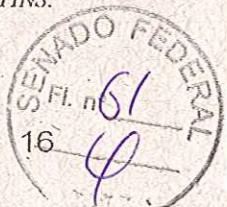
RELATOR: Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

EMENTA: Relatórios do Sistema de Controle Externo – SISCOEX, exercício de 2001, referentes à Secretaria de Esportes e Lazer – SEL, antiga Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude – SEVJ.

DECISÃO Nº 4291/2002

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: (...) II - determinar à Secretaria de Esportes e Lazer que: a) cesse, imediatamente, os repasses de recursos àquelas entidades esportivas do DF que não tenham prestado contas, até que, ultimada essa providência, nos termos do art. 18, § 1º, do Decreto nº 16.098/94, os respectivos processos sejam examinados e aprovados pelos setores competentes da SEL e da SEFP; (...); d) diligencie junto ao Governador e à Câmara Legislativa do Distrito Federal objetivando a elaboração legislativa que venha a regular o Sistema de Desporto do Distrito Federal, nos termos do art. 217, inciso II, da Constituição Federal, c/c com os arts. 256 da LDF e 25 da Lei Federal nº 9.615/98; III - determinar à mesma Secretaria que justifique, em trinta dias: a) a não instauração de tomadas de contas especiais, em decorrência da omissão no dever de prestar contas por parte das seguintes entidades: (...) Sociedade Esportiva do Gama, Processo 220.000.450/01 e Brasiliense Futebol Clube, Processo 220.000.616/01, ou adote o procedimento; b) a concessão de recursos financeiros a entidades esportivas do DF não amparadas em lei local autorizativa, contrariando as disposições dos arts. 256 da LDF, 25 da Lei nº 9.615/98, e 26, "caput", da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; c) a ausência de instrumentos dispendo sobre as finalidades desses ajustes, a destinação dos recursos, os objetivos, as metas, as normas de aplicação e de prestação de contas, os direitos e as obrigações recíprocas, nos termos, a título indicativo, do que estatui o art. 116, § 1º, da Lei 8.666/93; d) a inexistência, na execução dos ajustes, de plano de aplicação e de orçamento que expressem a composição dos custos unitários, bem como a ausência de pesquisas de mercado que evidenciem a compatibilidade dos preços; IV- alertar a SEL que: a) em relação ao financiamento de atividades desportivas, que a concessão de recursos ao desporto profissional de alto rendimento somente é possível se amparada em lei específica, observados os arts. 256 da LDF e 26 da Lei Complementar nº 101/2000-LRF, observando que o emprego da subvenção restringe-se a atletas com potencial de projeção, formados ou em formação pelo ente desportivo, bem como que tais recursos não podem ser destinados à aquisição de passes de atletas amadores ou profissionais; (...)

Presidiu a Sessão: a Presidente Conselheira MARLI VINHADELLI. Votaram: os Conselheiros JORGE CAETANO, ÁVILA E SILVA e RENATO RAINHA e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. Participou: a representante do MP/TCDF, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIA.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PUBLICAÇÃO: DODF de 08/11/2002, págs. 21 a 38

Além das decisões acima, o TCDF, no último dia 03 de maio, atendendo à solicitação do Ministério Público de Contas do DF, que informou o descumprimento do que já havia sido ordenado pela Corte de Contas, determinou, mais uma vez, à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEL/DF) que não repasse recursos públicos à Federação Metropolitana de Futebol, bem assim a qualquer clube de futebol profissional, até ulterior deliberação daquele Tribunal de Contas. Vejamos o que diz a conclusão da decisão do TCDF (DOC. 18):

- “a) tome conhecimento do Ofício nº 152/05/Gab/SEL da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer e prorogue por 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta deliberação, o prazo para que remeta a este Tribunal as informações requeridas mediante a Decisão Liminar nº 017/2005, devendo delas constar a indicação sobre a rubrica orçamentária que sustenta o repasse dos recursos públicos de que trata o convênio nº 03/04;
- “b) com amparo no artigo 198 do Regimento Interno deste Tribunal, determine à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer que se abstenha de repassar recursos públicos à Federação Metropolitana de Futebol, bem assim a qualquer clube de futebol profissional, até ulterior deliberação desta Corte; e” (Processo no. 11.378/05 – cópia anexa)

Do que foi até aqui exposto, não resta qualquer dúvida quanto à ilegalidade dos repasses de verba pública feitos pela Secretaria de Esportes do DF.

Ainda que esta questão pudesse ser superada, o que se admite apenas por hipótese, existem outras que acabam com qualquer possibilidade de defesa da legalidade dos atos ora atacados, consoante se verá adiante.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

2.2) Da Necessidade De Licitação

Mesmo que os citados convênios fossem regulares, a Federação Metropolitana de Futebol deveria ter seguido os ditames da Lei nº 8.666/1993, consoante já decidiu o Tribunal de Contas da União nos autos do TC 003.361/2002-2, Relator Min. Walton Alencar Rodrigues:

"...a aplicação de recursos públicos geridos por particular em decorrência de convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres, deve atender, no que couber, às disposições da Lei de Licitações, ex vi do art. 116 da Lei nº 8.666/93." (DOC. 19)

Destarte, caso os convênios em exame fossem lícitos, a distribuição dos recursos públicos entre os filiados da Federação Metropolitana de Futebol deveria ter sido precedida de procedimento licitatório (art. 37, inciso XXI da CF), a fim de verificar a situação que melhor atendesse à finalidade pública, bem como propiciar a todos os times igualdade de condições no recebimento do incentivo público (Princípio da Isonomia).

2.3) Do Desvio de Finalidade (da violação aos princípios constitucionais que regem a administração pública)

Além de ilegais, os repasses em questão ferem, à toda prova, os princípios da razoabilidade, moralidade, imparcialidade e eficiência.

Deveras, todo ato administrativo, seja ele vinculado ou discricionário, deve necessariamente visar





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

um fim público. Vale dizer, quanto à finalidade do ato não há que se falar em discricionariedade: todo e qualquer ato administrativo deve sempre buscar um fim público. Caso o Administrador afaste-se desse objetivo, estará incorrendo em desvio de finalidade, este plenamente passível de controle pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, confira-se a lição de Juarez Freitas, *verbis*:

“...A par disso, a vedada inquirição quanto à oportunidade e à conveniência não se deve confundir com o inafastável exame da finalidade principiologicamente vinculante e com irrenunciável *controle de demérito*. Nesse sentido, controle judicial haverá de ser o de “administrador negativo”, em analogia com o e “legislador negativo”, exercido no controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos. Porque, como dito, se é certo que o Poder Judiciário não pode dizer, substituta e positivamente, como o administrador deveria agir, está obrigado a emitir juízo sobre como não deveria agir, em função dos princípios superiores do sistema administrativo, não mais prosseguindo a posição passiva de outros tempos.”¹

De fato, se é certo que compete ao Poder Judiciário exercer o controle dos atos discricionários no que diz respeito à sua finalidade e consonância com os princípios que regem a administração pública, cabe indagar no caso em exame: Qual a finalidade pública presente no ato que destina elevadas somas de recursos do erário a times de futebol profissional com declarados **fins lucrativos** e que possuem outras generosas fontes de renda como patrocínios milionários - inclusive de entes públicos; venda de ingressos dos jogos (os quais no DF são realizados em estádios públicos); direitos de imagem pela retransmissão dos jogos pela TV; compra e venda de

¹ In O Controle dos Atos Administrativos, Malheiros, São Paulo, 2004, 3^a edição, p. 225/226.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

jogadores; repasses feitos pela CBF para custeio das despesas de cada campeonato (DOC. 14), etc. ?

A resposta já foi dada pela lúcida observação do corpo técnico do TCDF quando afirma que "não parece razoável que diante do atual quadro do futebol profissional e da mazela social do País, o Governo tenha que abrir seus cofres para manter, ainda que temporariamente, clubes de futebol profissional. As administrações dessas entidades não devem sofrer influências da Administração Pública, muito menos receber verbas para manutenção. Cabe a cada administrador, a cada empresário do futebol, angariar recursos para a manutenção de seu clube, seja por meio de participação nas rendas das partidas, no "televisonamento" dos jogos, em patrocínios nos uniformes, nas propagandas nos estádios, em venda de produtos com sua marca etc.

Importante destacar, outrossim, a clara ocorrência de conflito de interesses nos Convênios nsº 03 e 08, uma vez que o atual Presidente da Federação Metropolitana de Futebol, Fábio Simão, responsável por gerir os recursos públicos repassados pelo DF, figura como SÓCIO (!) no contrato social do Brasiliense Futebol Clube S/C LTDA no ano de 2000, junto com Luis Estevão de Oliveira Neto (DOC. 11).

O atual Secretário de Esportes e Lazer do DF, por sua vez, foi Presidente da Federação Metropolitana de Futebol na gestão passada. E o atual vice-presidente da

WW *W*

65
SENADO FEDERATIVO
FL. n°



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Federação Metropolitana de Futebol, Paulo César Pereira de Araújo, ocupa alto cargo em comissão na Secretaria de Esportes e Lazer.

Ainda sobre o atual Secretário de Esportes, Sr. Weber Magalhães, vale trazer a baila trecho do relatório final de Comissão Parlamentar de Inquérito do Congresso Nacional, chamada de "CPI, da Nike" (DOC. 20), o qual em 2001 já destacava:

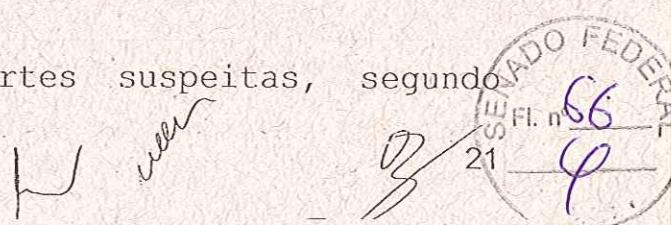
"Da análise dos documentos enviados e que essa CPI teve acesso e do depoimento do Weber Azevedo Magalhães (então Presidente da FME), pode-se concluir que a Federação Metropolitana de Futebol é gerida de forma temerária, seja em termos administrativo, financeiro e fiscal." - grifo acrescido."

"A movimentação financeira e fiscal da Federação não possui uma fiscalização que se preza pela imparcialidade. Isto porque a composição do Conselho Fiscal, órgão responsável pela fiscalização, foi articulada pelo próprio presidente da Federação. Ao depor em Goiânia, Weber Magalhães assume que a composição do Conselho Fiscal é de plena confiança da direção da entidade."

Como se percebe, a perniciosa confusão entre o público e o privado, já alardeada em outros tempos, está presente na atual condução do esporte do Distrito Federal.

Não é à toa que o Ministério Público de Contas do DF, além da providência cautelar suscitada junto ao TCDF, solicitou o imediato afastamento do Secretário de Esportes, vislumbrando na hipótese flagrante conflito de interesses (DOC. 21).

Além disso, existem fortes suspeitas, segundo





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

informações obtidas por esta Promotoria, que o dinheiro público repassado pela Secretaria esteja sendo desviado para fins diversos do constante dos termos dos convênios, em especial, o enriquecimento ilícito dos donos dos times e o pagamento de "bicho" ao jogadores, o que configura claro Desvio de Finalidade.

Sobre o tema, merece destaque o fato de que no período em que foram assinados os Convênios nº 03 e 08, o time do BRASILIENSE contratou profissionais de projeção internacional como o jogador Marcelinho Carioca, cujo salário mensal divulgado pela imprensa gira em torno de R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais); o ex-técnico do Fluminense Valdir Espinosa, o ex-jogador do Palmeiras e Cruzeiro Oséas e o jogador da seleção brasileira Vampeta.

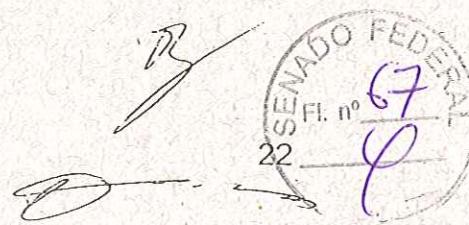
Importante não se olvidar que o patrimônio de um dos donos do BRASILIENSE e de suas empresas encontra-se indisponível por decisão judicial em razão de seu suposto envolvimento em um dos maiores escândalos sobre desvio de dinheiro público que se tem notícia no país, o caso TRT (DOC. 22).

Não obstante esse notório fato, a Secretaria de Esportes e Lazer vem repassando vultosos recursos públicos para o Sr. Luis Estevão de Oliveira Neto, por intermédio do time Brasiliense, sob o pretexto de incrementar a prática desportiva.

num

Ju

R





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Diante desses fatos, cabe indagar: os repasses milionários que a Secretaria de Esportes vem fazendo aos réus estão em consonância com o Princípio da Moralidade e Impessoalidade? É certo que não.

A forma como foi repartida a verba pública recebida pela FMF deixa clara a intenção de privilegiar alguns clubes de futebol em detrimento de outros, o que afasta qualquer alegação de "incentivo ao esporte". Prova disso é o fato de o BRASILIENSE ter sido agraciado com mais de 87% da verba repassada pelo Convênio nº 03 (segundo informação do próprio requerimento da FMF), enquanto outros times do Distrito Federal não receberam um centavo sequer.

Valendo-se mais uma vez da precisa lição de Juarez Freitas², aprendemos que o princípio da impessoalidade ou imparcialidade:

"... determina que o agente público proceda com desprendimento, atuando desinteressadamente e desapegadamente, com isenção, sem perseguir nem favorecer, jamais movido por interesses subalternos. Mais: implica o primado das idéias e dos projetos marcados por razões públicas em lugar de efêmeros motivos característicos dos cultivadores do poder como hipnose fácil e encantatória."

No presente caso, ao contrário do que preceitua a Constituição Federal, a moralidade administrativa e a impessoalidade têm sido relegadas a segundo plano na gestão dos recursos públicos da Secretaria de Esportes e

² In O Controle dos Atos Administrativos, Malheiros, São Paulo, 2004, 3^a edição, p. 50.

W.W.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Lazer.

Sobre esse ponto, confira-se trechos dos depoimentos prestados perante a Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - PRODEP, cuja íntegra segue anexa (DOC. 23) :

LUIS CLÁUDIO LISBOA DE ALMEIDA: "QUE o atual presidente da Federação Metropolitana de Futebol vem discriminando a equipe do Ceilândia em razão de o clube não compactuar com as irregularidades praticadas pelo atual presidente da Federação Metropolitana de Futebol; QUE o Ceilândia foi o único time que não recebeu o repasse de verbas relacionadas ao Convênio n. 03/2004, no valor de R\$ 2.060.000,00 (dois milhões e sessenta mil reais); QUE dos doze times que participaram da primeira divisão, o Ceilândia foi o único que também não recebeu as verbas referentes ao Convênio n. 08/2004, no valor de R\$ 1.160.00,00 (um milhão, cento e sessenta mil reais); QUE o atual presidente vem beneficiando o Brasiliense Futebol Clube, do qual o próprio presidente da FMF, Sr. Fábio Simão, é sócio juntamente com o Sr. Luis Estevão; QUE acha um absurdo mais de 80% das verbas públicas da Secretaria de Esportes destinadas ao futebol serem repassadas ao Brasiliense, sendo que o Brasiliense é uma sociedade comercial com fins lucrativos e que, por isso mesmo, não poderia receber repasse de dinheiro público; QUE além disso o Brasiliense recebe cerca de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) mensais de empresas públicas do GDF, a título de patrocínio; QUE pode citar CAESB, CEB, BRB, DETRAN, CODEPLAN, TERRACAP, Secretaria de Fazenda e BRB; QUE isso é facilmente constatado nos campos do Brasiliense, onde se encontram as placas; QUE por ser um time de segunda divisão recebe da CBF cerca de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) pela competição; QUE as despesas relativas a transporte, passagem aérea, arbitragem, hospedagem, etc, são todas pagas pela CBF; QUE dos quatro times que participaram do campeonato nacional o único que não teve subsídio da CBF foi o Ceilândia; QUE foi feita chantagem pelo presidente Fábio Simão, no sentido de que ele somente pagaria o Ceilândia se o time homologasse todas as decisões da presidência, inclusive a que destituía o segundo vice-presidente; QUE como o Ceilândia se negou, não vem recebendo nenhum real sequer, seja dos convênios, seja da FMF; QUE o único clube que o presidente da Federação acompanha e vai aos jogos é o Brasiliense; QUE no intervalo dos jogos do Brasiliense o presidente da FMF sempre sai das cadeiras e vai até o vestiário dos árbitros; QUE a escolha dos árbitros aqui no DF não é feita como nos outros estados e nem observa o Estatuto do Torcedor; QUE o presidente da Comissão Estadual de Arbitragem de Futebol, Sr. Edson Rezende, faz uma escolha prévia de dois nomes e faz um sorteio apenas entre os dois nomes; QUE em Brasília existem em torno de quarenta árbitros aptos a apitar campeonatos profissionais; QUE na última rodada do segundo turno do campeonato metropolitano de futebol nem mesmo esse sorteio entre dois árbitros foi feito; QUE nesse jogo onde o árbitro não foi





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

sorteado, houve um gol anulado do Santa Maria, o que evitou a rebaixamento do Guará; QUE o Sr. Fábio Simão foi presidente do Guará Esporte Clube; QUE para ser presidente da FMF é necessário que tenha sido presidente de algum clube; QUE o antigo presidente da FMF, Sr. Weber Magalhães, negociou a presidência da federação com o Sr. Fábio Simão para que ele se tornasse Secretário de Esportes e Lazer; QUE a eleição da presidência foi feita por aclamação, quando o estatuto exige que seja feita por votação secreto; QUE após assumir a presidência alterou o estatuto por conta própria, sem apreciação de ninguém, modificando vários itens do estatuto, inclusive a forma da eleição, na qual foi acrescentada a expressão “podendo ser feita por aclamação”

Das declarações prestadas pelo Segundo Vice-Presidente da FMF, a seguir transcritas, é possível ter-se a exata noção de como o Futebol local vem sendo gerido. O fato torna-se ainda mais grave quando se nota que todos os desmandos, perseguições e favorecimentos utilizam os recursos públicos como moeda de troca. Vejamos:

JOSÉ BENI MONTEIRO OLIVEIRA: “...QUE a partir do mês de setembro de 2004 passou a ter problemas com os demais membros da diretoria executiva da Federação, a saber, o Sr. Paulo César Araújo e o Sr. Fábio Simão; QUE os desentendimentos se iniciaram em razão da realização do conselho arbitral para a preparação do campeonato da 2ª divisão do ano de 2004; QUE se opôs à filiação, como clube profissional, do Maringá Esporte Clube, em razão de o seu representante na FMF, Sr. Pavão, ser presidente da Liga Esportiva do Guará, liga esta que recebeu vultosos recursos públicos no ano de 2002 e até então não tinha prestado contas à Secretaria de Esportes; QUE até hoje essas contas não foram prestadas; QUE desde então houve vários desentendimentos na forma de gestão da FMF; QUE discorda da forma como a FMF vem realizando os Convênios com a Secretaria de Esportes e Lazer; QUE não há plano de trabalho e que, quando são apresentados, estes não são discutidos no âmbito da FMF; QUE as prestações de contas dos convênios não passam pela diretoria da FMF; QUE o pedido de celebração do convênio nº 03/2004 saiu da FMF com o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) para subsídio dos quatro clubes que participavam do campeonato nacional (Brasiliense, Gama, Ceilândia e CFZ); QUE o Secretário de Esportes aprovou o convênio com o valor de R\$ 2.060.000,00 (dois milhões e sessenta mil reais); QUE a prestação de contas da entidade FMF até a presente data nunca foi apresentada; QUE a destinação das verbas públicas recebidas do GDF é decidida exclusivamente pelo presidente da FMF, Sr. Fábio Simão; QUE essas decisões deveriam ser tomadas pela diretoria; QUE a destinação da verba é usada como moeda de troca, para que





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

os clubes posicionem-se favoravelmente as decisões do presidente; QUE os clubes que discordam das ações do presidente são retaliados com o não repasse de verbas; QUE o presidente da FMF é sócio do Brasiliense Futebol Clube juntamente com o Sr. Luis Estevão; QUE em geral o Brasiliense Futebol Clube recebe acima de 80% dos valores da verba pública repassada pelo GDF à FMF; QUE o presidente da FMF editou um regulamento do campeonato de 2005, faltando trinta dias para o início do campeonato, sem a existência de conselho arbitral, que vem a ser a reunião dos clubes participantes da competição, conforme determina o Estatuto do Torcedor; QUE o Estatuto do Torcedor diz que a referida decisão tem de ser aprovada pelo conselho arbitral até sessenta dias antes do início da competição; QUE com o intuito de legalizar tal prática o presidente condicionou o recebimento das verbas do Convênio nº 08/2004 à assinatura do regulamento por ele elaborado; QUE o Ceilândia Esporte Clube não concordou com tal prática e, por isso, até hoje não recebeu as verbas do convênio a que tinha direito; QUE a mesma prática foi repetida com relação ao Estatuto da Federação; QUE a maioria das alterações no estatuto foram feitas em benefício do próprio presidente; QUE mesmo assim o presidente só conseguiu sete assinaturas; QUE o presidente interferiu no resultado do sorteio das chaves A e B do campeonato profissional da primeira divisão do ano de 2005; QUE ele tirou o Paranoá da chave do Brasiliense e colocou um time mais fraco, o Santa Maria; QUE entre amadores e profissionais são cerca de quarenta clubes filiados; QUE a parte documental da FMF não se encontra na sede da mesma; QUE o presidente demitiu o contador da gestão anterior e contratou um da confiança dele; QUE o presidente da FMF, desde que assumiu, nunca prestou contas; QUE em outubro de 2004 o presidente fez um ato dizendo que o declarante estaria distituído; QUE esse ato não tem base legal ou estatutária, uma vez que ambos foram eleitos com conjunto; QUE é necessário que seja feita uma intervenção na FMF e uma auditoria nas suas contas..."

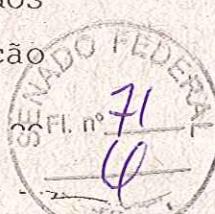
O repasse de vultosa quantia de dinheiro público, em pouco mais de dois meses (R\$ 3.220.000,00 de novembro de 2004 a janeiro de 2005) a essas entidades contraria o interesse público e viola os princípios constitucionais da moralidade, imparcialidade, economicidade e eficiência administrativa, devendo ser prontamente coibido pelo Poder Judiciário.

Não bastassem os gravíssimos fatos aqui relatados, os procedimentos administrativos utilizados pela Secretaria de Esportes e Lazer para a concretização

NUV

H

G





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

dos Convênios n. 03 e 08 estão repletos de irregularidades, conforme se passa demonstrar.

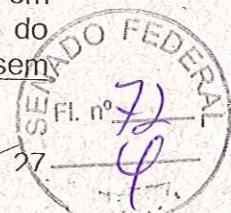
2.4) Das irregularidades encontradas no Convênio n. 03.

Em primeiro lugar, os pareceres da Procuradoria do DF juntados aos autos demonstram que houve recusa do órgão consultivo do GDF em permitir o aporte de recursos públicos para esse fim, quando da análise da documentação apresentada pela Secretaria de Esportes.

Com efeito, a Procuradoria do Distrito Federal ressaltou a necessidade de justificação formal da inexigibilidade de licitação e destacou a necessidade de que fosse feita uma análise rigorosa do plano de aplicação dos recursos apresentados, justificando a efetiva necessidade das despesas discriminadas, inclusive quantitativamente, bem assim se os valores a serem desembolsados de fato correspondem à realidade do mercado, devendo ser demonstrado o bom e regular emprego dos recursos (DOC. 03).

Merece destaque, outrossim, a observação feita pela Subsecretaria de Finanças da Secretaria de Fazenda, nos autos do processo nº 484/2004:

"Considerando que o objeto do convênio em tela refere-se a repasse de recursos para atender despesas dos campeonatos supracitados, informamos que a série B teve início 23/04/2004 e término entre 06/11/2004 e 11/12/2004; e série C, início em 24/10 e término em 07/11 e 14/11/2004, conforme documentos extraídos de sites em anexo. Portanto, cabe-nos alertar para o disposto no art. 42, do Decreto nº 16.098/94, o qual veda a realização de despesas sem prévio empenho." (DOC. 23)





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Pela mesma razão, a Gerente Financeira da SEL alertou o Subsecretário de Apoio Operacional, no sentido de que:

"Cumpri-me alertar a V.Sª que ao autorizar a emissão da nota de empenho às fls. 127, infringe o inteiro teor do artigo 42, do Decreto nº 16.098/1994, o qual veda a realização de despesa sem prévio empenho. (DOC. 24)

Em resposta ao alerta feita pelos técnicos, o Subsecretario de Apoio Operacional da SEL limitou-se a dizer que o Plano de Trabalho prevê que "o evento se dará em março de 2004" e que o termo de convênio veda expressamente o pagamento de despesa realizada anterior ou posteriormente o período de execução. Após, solicitou o cumprimento da autorização de emissão de Nota de Empenho (DOC. 26).

Destaque-se, outrossim, que a Secretaria de Esportes exigiu as certidões de regularidade perante a Fazenda Pública, o INSS e o FGTS, conforme determina a lei, apenas da FME. Contudo, no requerimento inicial já se sabia que o dinheiro público seria repassado aos times de futebol beneficiados.

Deveria, pois, a Secretaria de Esportes ter exigido também as respectivas certidões dos réus Brasiliense e do Gama. Ao se omitir no cumprimento da lei, a Secretaria colaborou para que entidades que estejam em débito com a Fazenda Pública, a Previdência Social e com o FGTS/CEF recebam subvenções do Estado,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

contrariando o que prevê a legislação pertinente.

2.5) Das irregularidades encontradas no Convênio n. 08.

Ao analisar o termo de convênio n. 08, a Procuradoria do Distrito Federal solicitou fossem feitos os seguintes esclarecimentos: (DOC. 10)

- a) como a FMF não tem atletas em sua estrutura, haverá repasse para custear as despesas dos clubes de futebol?
- b) qual interesse público em repassar recursos para os clubes de futebol sediados no Distrito Federal?
- c) a contrapartida dos beneficiários do convênio é apenas o barateamento dos bilhetes de ingressos nos estádios que são do Distrito Federal?
- d) os salários, honorários e materiais incluídos no plano de trabalho referem-se à estrutura da Federação?
- e) a Administração Pública tem o controle rigoroso dos valores levantados pela Federação? Como?

A Procuradoria do Distrito Federal asseverou também que o plano de trabalho deveria conter: razões de interesse público que justifiquem a celebração do convênio; descrição completa do objeto a ser executado; descrição das metas a serem atingidas, qualitativamente e quantitativamente; etapas e fases da execução do objeto, com previsão de início e fim; plano detalhado de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo Distrito Federal e a contrapartida financeira da federação, não sendo suficiente, apenas, o cronograma de desembolso e orçamento circunstanciado e real do objeto do convênio.

O citado parecer foi aprovado em 10/12/2004. Três dias depois, em 13/12/2004, a FMF juntou aos autos ofício





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

no qual se dirige ao Secretário de Esportes dizendo ter "tomado ciência oficiosa do parecer emitido pela Procuradoria Geral do Distrito Federal" e, "antecipando solicitação de informações que por certo seria nos (sic) solicitado", pretende esclarecer as dúvidas lançadas pela Procuradoria do DF.

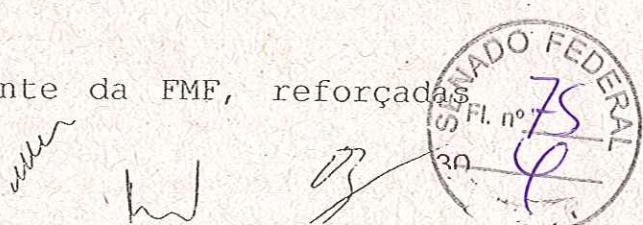
Na tentativa de responder as indagações da PGDF, a Federação alegou (DOC. 27) :

"Haverá repasse de recursos, para atendimento de despesas com pagamento de salários de atletas e membros da comissão técnica que, a juízo da Federação demonstrem condições para receber o referido apoio financeiro"

"Que o interesse público no repasse de recursos públicos para subsidiar o preço dos ingressos nos jogos do Campeonato Metropolitano de Futebol, não reside somente o acesso (sic) dos cidadãos de menor poder aquisitivo à espetáculos esportivos de futebol, a serem realizados em Brasília e Cidades Satélites do Distrito Federal, mas também na geração de empregos diretos – jogadores e Comissão técnica – e indiretos, fomentando e aquecendo setores da economia do Distrito Federal: setor têxtil, comércio bares e restaurantes, Hoteleiro. É preciso destacar que a inclusão do Brasiliense na Série "A" do Campeonato Brasileiro de Futebol de 2005 representará a vinda para o Distrito Federal de jogos com equipes de expressão nacional: ex: Flamengo, Corinthians, Cruzeiro, Internacional, Vasco, São Paulo...."

No mesmo dia, 13 de dezembro de 2004, o Secretário de Esportes junta aos autos ofício no qual endossa os argumentos do Presidente da FMF, em especial no que se refere à possibilidade de haver "ingressos subsidiados" propiciando o "acesso dos cidadãos de baixo poder aquisitivo" aos jogos, principalmente agora "com o Brasiliense formando com a elite do futebol brasileiro, na série "A" do Campeonato Brasileiro de futebol (DOC. 28).

As declarações do Presidente da FMF, reforçadas





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

pelo Secretário de Esportes, apenas confirmam o que se afirmou no item 2.3, isto é, que o dinheiro público está sendo utilizado para o pagamento de jogadores, em flagrante desvio de finalidade.

Ora, o pagamento de salário de jogadores profissionais de futebol, contratados por sociedades comerciais com fins lucrativos, foge totalmente à finalidade pública presente no fomento ao esporte.

Com efeito, não se afigura moral ou razoável que se utilize recursos públicos para este fim, mormente porque a verba vem sendo repartida "a juízo da Federação" e esta vem privilegiando alguns times em detrimento da maioria, bem como utilizando o dinheiro público como moeda de troca para validar os desmandos feitos no âmbito da FMF, conforme se viu dos depoimentos transcritos (DOC. 23).

Com relação à alegação de que o convênio propiciaria o "aquecimento de setores da economia", bem como a venda de ingressos subsidiados, os próprios fatos encarregam-se de desmontar os frágeis argumentos. A uma porque o objetivo do convênio é supostamente fomentar o esporte e não "aquecer setores da economia". A duas porque não se visualiza como o convênio em tela poderá "fomentar e aquecer" setores da economia, como por exemplo, o setor têxtil.

No que diz respeito aos ingressos subsidiados, a fim propiciar o acesso de pessoas de baixa renda aos





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

estádios, vale transcrever trecho de recentes reportagens publicadas no Correio Brasiliense dos dias 13 e 15.05.2004 (DOC. 34) :

"Os ingressos serão vendidos hoje apenas nas bilheterias do estádio de Taguatinga, a partir das 9h. O preço das cadeiras é 25% maior do que o anunciado desde de terça-feira por Luiz Estevão: R\$ 50 em vez de R\$ 40. As vendas começaram na quinta-feira, mas só ontem o cartola assumiu a diferença depois de ser perguntado pelo Correio. 'Eu me equivoquei. É temos muitos convidados, patrocinadores e sobram poucas cadeiras. Umas 300', alega."

"PROCON CONDENAS PREÇOS DIFERENTES

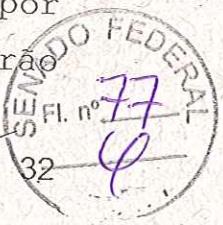
(...) A entidade de defesa do consumidor condena a diferença de 100% nos preços para setores atrás do gol. A entrada para a Arena Norte, restrita a torcedores do Jacaré, custa R\$ 10. É metade do valor para arquibancada Sul, reservada aos visitantes.

'Não pode. É o mesmo jogo. Por que diferenciar? Tem que ser o mesmo preço. Se houver reclamação, a gente pode tomar alguma medida.' prometeu a Chefe do Procon..."

Da leitura da reportagens nota-se que a intenção de "subsidiar o preço dos ingressos" em benefício da população de baixa renda não ocorre na prática. A preocupação que se nota dos relatos é tão-somente com a arrecadação.

Destaque-se, por oportuno, que os estádios de futebol no DF são bens públicos, não sendo crível que o Estado precise transferir elevadas somas de recursos públicos aos times/empresa de futebol profissional para que a população tenha acesso a bens que pertencem ao próprio Estado.

O Secretário de Esportes afirma, ainda, em seu ofício que "haverá contrapartida econômico-financeira por parte dos clubes de futebol que se beneficiarão





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

diretamente do repasse financeiro da SEL, posto que este valor não constituirá o total das despesas a serem realizadas pelo clubes e pela Federação, que o farão, principalmente, como investimento, em recuperação e manutenção dos estádios de futebol ...”

Ora, conforme já destacado, os estádios de futebol no DF são bens públicos e toda e qualquer obra pública, como “recuperação e manutenção” dos estádios, deve ser precedida de licitação, bem como formalizado o respectivo contrato. O repasse de dinheiro público, mediante convênio, para esse fim mostra-se ilegal e constitui burla à exigência constitucional da licitação prévia.

Após, as manifestações da FMF e da SEL, o processo administrativo retornou à Procuradoria do DF que tornou a apontar falhas no plano de trabalho e na minuta do convênio (DOC. 10b) :

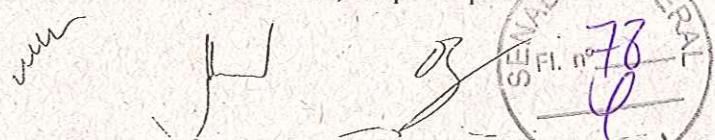
“Com efeito, merece destaque a falta de discriminação detalhada das despesas, que possibilite a supervisão pela Secretaria de Esportes e Lazer, bem como, pelos órgãos de controle interno e externo do Distrito Federal.

Constata-se a previsão de pagamento de salários de atletas, bem como de ‘pró-labore’, procedimento não encampado pelo ordenamento jurídico, quando o assunto é repasse de recursos públicos a entidades privadas.

Utilizando-se, analogicamente, das cautelas consubstanciadas no art. 6º do Decreto n. 19.730, de 28 de outubro de 1998, impõe-se assinalar a vedação de aplicação dos recursos recebidos pela entidade conveniente, para pagamento de salários a qualquer título, encargos sociais, obras de melhoria, despesas de viagem, etc.

De rigor, a alteração do Plano de Trabalho, de modo que este passe a contemplar apenas despesas legalmente previstas, uma vez que o princípio da legalidade permite ao Administrador Público agir somente dentro da previsão legal, sendo-lhe autorizado fazer tão-somente o que a Lei dita.

Outro aspecto que merece destaque é a previsão de repasse global da verba, sem a autorização do art. 116 da Lei n. 8.666/93 e as normas de finanças públicas, o qual prevê que o cronograma de desembolso deve harmonizar-se com as metas, etapas e plano





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

de aplicação dos recursos financeiros."

Por fim, a parecerista recomenda uma série de alterações na minuta do convênio. (DOC. 10b)

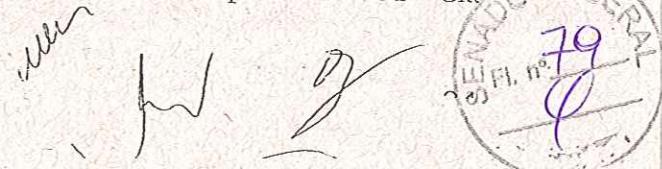
O Secretário de Esportes, todavia, ignorando as recomendações da Procuradoria do DF, enviou ofício ao Secretário de Fazenda, datado de 23 de dezembro de 2004, solicitando autorização para emissão de nota de empenho em favor da FMF (DOC. 29).

Na mesma data, o Secretário de Fazenda profere despacho de próprio punho dizendo que "o empenho está autorizado". (DOC. 29)

Ainda no mesmo dia 23 de dezembro os autos foram encaminhados à Gerência Financeira da SEL.

A Gerente Financeiro, por sua vez, após analisar o pleito, salienta "a impossibilidade de emissão de nota de empenho" tendo em vista o teor no Parecer da PGDF e a ausência de declaração do Departamento Geral de Contabilidade da Subsecretaria de Finanças, atestando quanto à existência de pendência no que se refere à prestação de contas de repasses anteriores.

Dante disso, juntou-se aos autos documento da Subsecretaria de Finanças, datado de 28 de dezembro de 2004, no qual afirma-se que "até a presente data não consta pendência" em nome da FMF. Essa afirmação está em contradição com todas as auditorias feitas pelo TCDF em





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

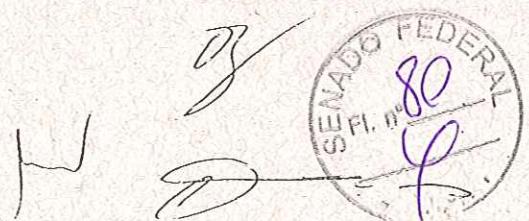
convênios anteriores. Além disso, a "pendência" deveria ter sido analisada não apenas em relação à FMF, mas também no que diz respeito aos times beneficiados. Por fim, saliente-se que o documento não foi subscrito pelo servidor competente para tanto, mas sim por terceiro que apôs um "p/" e assinou. (DOC. 31)

Grave, ainda, é perceber que, na tentativa, a todo custo, de liberar os valores, passando-se por cima da Constituição Federal, da Lei Orgânica do DF, das normas de Direito Financeiro e das decisões do TCDF, a Secretaria de Esportes fez publicar no Diário Oficial do DF que o Convênio 08/04 fora assinado em 28 de dezembro, quando, na verdade, os originais do processo, requisitados oficialmente pelo MPDFT, acusam a assinatura apenas em 10 de janeiro de 2005. (DOC. 32 e 01)

2.6) Do histórico de ilegalidades existentes em convênios anteriores.

Ausência de prestação de contas, superfaturamento, "montagem criminosa de despesas", adulteração de notas fiscais, fraudes e malversação do dinheiro público têm sido uma constante nos convênios firmados entre a Secretaria de Esportes e Lazer e entidades desportivas ligadas ao futebol. Senão vejamos.

Os autos n. 204/00 foram constituídos no TCDF com o objetivo de examinar as receitas arrecadadas e as despesas realizadas no exercício de 1999, na Secretaria de Esportes e Lazer.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Nesses autos, as irregularidades narradas são da seguinte ordem: aquisição de material permanente, revelando despesa diversa para qual a solicitação foi realizada; a relação de jogos e o valor só atinge parte do montante repassado, restando quase a metade sem discriminação; as datas dos eventos são anteriores à data da solicitação dos recursos; não constam os motivos pelos quais foram pagos valores diversos para prestação de serviços de arbitragem; os recibos não fazem referência aos jogos, nem às datas; nota fiscal sem data de emissão; não foi utilizada conta corrente exclusiva, aberta com tal finalidade, etc.

De outra parte, os autos no. 173/02 referem-se ao exercício de 2001 e as falhas denunciadas são as mesmas, de tal sorte que o TCDF em 2002 votou alertando à Secretaria no sentido de que:

"b) todas as despesas devem ser comprovadas mediante recibos que retratem fielmente a natureza, o modo e o dia do pagamento, bem como indiquem precisamente o recebedor do preço, exigindo-se nota fiscal quando se tratar de pessoa jurídica comerciante ou prestadora de serviços; c) as despesas bancárias devem correr por conta do beneficiário dos recursos; d) é necessária a indicação de executores técnicos para os ajustes firmados pela Administração" (Decisão 4291/02 – DOC. 17).

Mais grave, contudo, é analisar os autos 1905/04, quando o TCDF se concentrou na execução orçamentária de 2002 da Secretaria de Esportes e Lazer. Para se ter uma idéia da gravidade dos fatos o Corpo Técnico do TCDF ressalta a ocorrência de crimes contra o patrimônio público e improbidade administrativa.

Jun

81
SENADO FEDERAL
S. F. n.º 81
PF

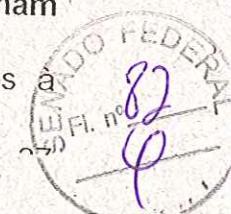


MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

As irregularidades detectadas podem assim ser resumidas (DOC. 33) :

- não constam dos processos critérios normatizados para a liberação de recursos, de tal sorte que são liberados sem os requisitos essenciais: planilha de custos, apresentação e aprovação de plano de trabalho, pesquisa de preços, fundamentação dos motivos dos gastos e ajuste formal ("As entidades solicitam o valor para determinado evento, e, com base nos elementos fornecidos e na disponibilidade orçamentária, a SEL autoriza a emissão de nota de empenho e posterior pagamento. Não há setor específico para avaliar os argumentos apresentados e os valores solicitados");
- as entidades limitam-se a apresentar documentos fiscais ou cópias, sem o comprometimento em evidenciar, por meio de relatório, os resultados obtidos com os eventos realizados;
- as prestações de contas encaminhadas, referentes aos recursos repassados durante o ano de 2002, não foram analisadas pelo setor competente, contrariando decisão da Corte (4291/02, II, a), que determinou à SES que cessasse imediatamente os repasses de recursos às entidades que não tenham prestado contas, sendo esse, inclusive, o caso do Brasiliense Futebol Clube;
- não apresentação de conta individualizada e conciliações bancárias;
- há grande número de documentos fiscais com descrições genéricas dos gastos efetuados, não especificando de forma objetiva e transparente, as despesas efetuadas, o respectivo valor unitário, o evento, etc., além de serem apresentadas por cópia, sem que haja a comprovação inequívoca de que os materiais ou serviços foram transferidos, aplicados ou prestados de acordo com os objetivos a que se propunham;
- há recibos não assinados e sem descrição do prestador dos serviços: **"Há recibos com indícios de que tenham sido manipulados, ou seja, de que as assinaturas tenham sido falsificadas"**;
- vários clubes utilizaram os recursos para pagamento de pessoal e despesas operacionais, mascarando como serviços de terceiros, no entanto, é ilegal o repasse realizado, como já citado;
- a SEL não cumpriu com o necessário para a celebração de convênio com a FMF em 2002, pois não houve prévia aprovação do Plano de Trabalho, o que só ocorreu após a assinatura do ajuste, sem detalhamento exigido, sem nomeação de executor para o convênio e cuja prestação de contas foi apresentada quase um ano após a liberação da 1a. parcela, sendo que, até o ano de 2004, não havia sido analisada;
- na documentação apresentada, grande quantidade de cópias de recibos, em tamanho A4, emitidos pelo Sindicato dos Árbitros de Futebol do DF, possui forte indício de que esses recibos tenham sido montados a partir do original;
- a FMF, para comprovar a aplicação de recursos destinados à





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

publicidade, apresentou notas de empresas genéricas, sem discriminação dos serviços, chamando a atenção pela baixa numeração e pelo intervalo numérico entre elas;

- a maior parte da despesa centrou-se na compra de materiais esportivos, mesmo a FMF não sendo responsável pela manutenção de times de futebol;

- foram detectadas notas fiscais com numeração baixa e seqüencial, caligrafia semelhante em documentos emitidos por diversos estabelecimentos, coincidência de um mesmo fornecedor atendendo várias entidades distintas, podendo indicar "**a existência de sistema montado com empresas criadas para a compra/confeccção de documentos falsos, objetivando o desvio de dinheiro público**";

- Notas fiscais da empresa Vênus Calçados discriminam a venda de troféus e medalhas, etc, contudo, "em contato pelo telefone (...) o vendedor daquela loja informou não trabalhar com esse tipo de material";

- existe coincidência entre as empresas que emitiram os recibos, como a RML, MR, ML e RLM, as quais possuem, coincidentemente, as mesmas iniciais: "Em pesquisa (...) não encontramos nomes peculiares ou repetidos entre os sócios cadastrados. Isso não significa dizer que não existe envolvimento entre essas empresas. É comum encontrar empresas, montadas para operações ilícitas, em nome de pessoas denominadas de 'laranjas'";

- a sócia da Vênus Calçados é responsável pela firma RML;

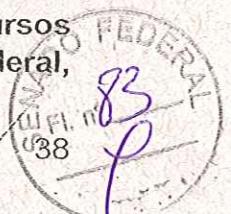
- a FMF adquiriu centenas de bolas, troféus e medalhas e mais de mil coletes para treino. "**Restaria ao Presidente da FMF explicar onde aplicou esse material, pois a FMF não possui times nem campos de futebol e como foi feita a seleção dos clubes favorecidos, já que clube de futebol do Estado de Goiás, o Luziânia, recebeu recursos a conta deste convênio, em detrimento de outros clubes do Distrito Federal**";

- a FMF repassou recursos à ARUC que não transitaram pela conta bancária, além de ter sido informado que o Sr. Agrício Braga administrou a equipe de futebol, para pagamento de jogadores, etc. "**Esse fato é suficiente para início de uma investigação policial (...) o então Secretário de Esportes beneficiou-se diretamente dos recursos transferidos à FMF, por meio desse Convênio, podendo configurar (...) Improbidade Administrativa, Peculato, Falsidade Ideológica e Formação de Quadrilha**";

- despesas com supermercados, recibos para prestação de serviços, em lugar de nota fiscal, não podem ser custeados com recursos públicos;

- constatou-se que possível procedimento de falsificação de notas e recibos vem ocorrendo há muito tempo;

- A Associação Atlética de Luziânia, por ser uma entidade localizada em outro Estado, não deveria estar recebendo recursos oriundos do Orçamento do Governo do Distrito Federal,





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

transferidos à FMF;

- A situação de notas fiscais seqüenciais, de caligrafia semelhante e mesmos fornecedores continua. A RML aparece como fornecedora de materiais esportivos, também, para a Luziânia;
- Das doze entidades beneficiadas com o Convênio 01/02, foram analisadas as documentações de cinco, tendo sido observadas as mesmas falhas. "O que nos leva a crer que essas ilegalidades, muito provavelmente, também estarão presentes nas demais Contas."
- Desse modo, "além das despesas irregulares, os documentos apresentados não podem ser aceitos, pois carecem de credibilidade." Por isso, o Corpo Técnico do TCDF destacou, mais uma vez, existirem indícios de crime de Falsidade Ideológica, de Prevaricação, de Peculato, de Formação de Quadrilha e de Improbidade Administrativa;
- foi repassado recurso público à LIPLAN - Liga Regional de Desportos do Planalto, cuja nota fiscal envolve a empresa Rogi Comercial, a mesma que a FMF apresentou recibo referente ao ano de 2000, com caligrafia semelhante e encontrada em notas fiscais de outras empresas apresentadas pela Federação em 2003. Tais fatos indicam "que pode estar havendo manipulação com documentos dessa empresa";
- é tal o descaso que nem se observou, antes de liberar os recursos, que o projeto apresentado pela LIPAN registra evento em data diferente dos recibos de pagamento, que consignam outro período para a realização do mesmo evento;
- os recibos não registram CPF, documento de identidade, endereço, etc. Em vários casos, a própria pessoa teria errado a assinatura do próprio nome, o que é no mínimo curioso, além de haver recibos em nome de uma mesma pessoa com assinaturas diversas e recibos em nome de pessoas diversas, cujas assinaturas apresentam grafias semelhantes "Há indícios de que a pessoa que assinou todos recibos possa ser a mesma que preencheu os nomes e os demais dados dos prestadores de serviço";
- as notas fiscais apresentadas não foram precedidas de pesquisas de preço, valor unitário, sem especificação das características.

Diante de tudo o que foi apurado, não pôde ter sido outra a conclusão do Corpo Técnico do TCDF que não a de que existe um verdadeiro "esquema", montando desde 1999, mas não coibido em tempo por aquele Tribunal, vez que os agentes públicos até agora não foram inabilitados para o exercício da função, tampouco multados em grau





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

máximo ou julgadas irregulares suas contas, como autoriza a Lei Orgânica do TCDF.

Em que pesem os constantes alertas feitos pelo corpo técnico do TCDF, a Secretaria de Esportes aos longo dos últimos anos tem se mostrado conivente com as irregularidades descritas, visto que até hoje não se tem notícia da adoção de medidas hábeis a mudar a realidade acima demonstrada.

Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho retirado do relatório de auditoria n. 2.0019.04 constante do processo n. 1905/04, já citado anteriormente (DOC. 33, p. 142/143) :

"Esses fatos podem indicar que os repasses para as Federações fossem apenas formais, com objetivo de simular a aplicação dos recursos por entidade particular, livres das amarras legais impostas ao ente público. (...) Corrobora essa dedução, a inércia da SEL para instaurar TCE, em vista do atraso na entrega das Prestações de Contas (...) "

Mais uma constatação. A Secretaria de Esporte e Lazer deixou de quitar, na época oportuna, as despesas de telefones celulares, incorrendo em multas e juros (...) optando por atender às solicitações de entidades esportivas.
Praticamente, comprometeu-se a operacionalidade da secretaria para a concessão de benefícios a terceiros".

Lamentável constatar, outrossim, que o TCDF deixou de comunicar ao MPDFT a ocorrência de crime e de improbidade administrativa, apesar do alerta expresso do Corpo Técnico e do Ministério Público junto ao TCDF. Tal fato colaborou para que os fatos continuem a se repetir, sem mencionar o grave risco de prescrição existente.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Essa omissão está sendo devidamente apurada por esta Promotoria.

3. CONCLUSÃO

Frise-se, por importante, que, de tudo que foi exposto, não se está negando que haja previsão constitucional para o fomento ao esporte.

Deveras, o que foi até aqui demonstrado é que, no presente caso, a destinação de recursos públicos depende dos seguintes requisitos: a) existência de lei regulamentando os arts. 254 e seguintes da Lei Orgânica do DF; b) que a regra insculpida na CF e na LODE é o fomento do esporte educacional e, apenas em casos específicos, vale dizer, excepcionalmente, é que o Estado destinará recursos públicos para o esporte de alto impacto; c) as entidades beneficiadas com recursos públicos não podem ter fins lucrativos; d) devem elaborar planos de trabalhos detalhados, cuja execução deve ser rigorosamente acompanhada pelos órgãos competentes; e, por fim, e) o fomento feito pelo Estado deve, necessariamente, ter uma finalidade pública como todo ato administrativo.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Definitivamente, o caso aqui tratado não preenche nenhum dos requisitos mencionados.

Finalmente, frise-se, que não se pretende aqui que o Poder Judiciário se arvore em Administrador Público e execute políticas públicas relacionadas aos esporte. Não. A presente ação tem por escopo tão-somente que o Poder Judiciário restabeleça o respeito à legalidade e à moralidade administrativa, ambas constantemente aviltadas pelos personagens acima citados.

4. PEDIDOS

4.1) Da necessidade da antecipação da tutela

A presente ação tem por objetivo corrigir as ilegalidades apontadas, bem como obter tutela jurisdicional que coíba a prática de atos futuros lesivos à Administração Pública.

O pedido liminar em Ação Civil Pública pode ter por objeto medidas tipicamente cautelares no interesse do processo e da utilidade do provimento jurisdicional dito "principal" ou de *antecipação da tutela definitiva*.

O art. 273 do CPC permite que o Juiz antecipe os efeitos da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano de difícil reparação.

No presente caso, a verossimilhança da alegação





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

antecipadamente, nos moldes do art. 273 do CPC, a fim de que:

o Distrito Federal seja condenado, na pessoa de seu Secretário de Esportes e Lazer, em obrigação de não fazer, consistente em não firmar novos convênios com os réus, ou entidades congêneres, que tenham por objeto o repasse de recursos públicos, sob pena do pagamento de multa diária no valor R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

4.2 Do pedido final

Diante de todo o exposto, requer o Ministério Público:

- a) a citação dos réus para, se quiserem, responder a ação;
- b) que seja confirmada a procedência do pedido requerido em sede de antecipação de tutela;
- c) que sejam anulados os Convênios nº 03 e 08 da Secretaria de Esportes e Lazer e, via de consequência, sejam os réus beneficiários condenados a devolver os recursos públicos recebidos, com valores devidamente atualizados e corrigidos.
- d) a condenação dos réus nos ônus da sucumbência.
- e) a produção de provas pelo meios admitidos em lei.
- f) a intimação desta Promotoria de Justiça de Defesa





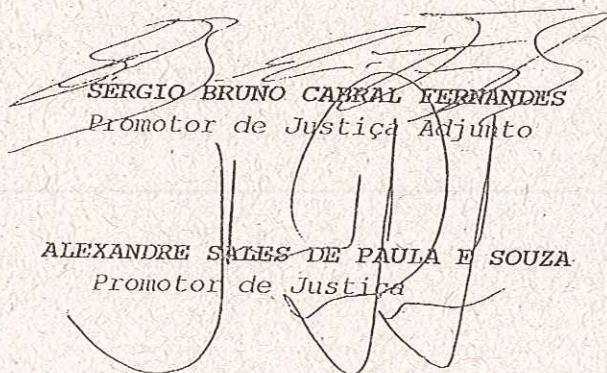
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

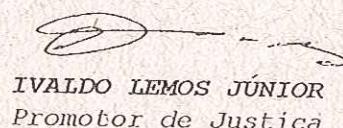
Patrimônio Público e Social, situada no Ed. Sede do MPDFT, 2º andar, Praça Monumental, lote 2, Eixo Monumental, Brasília-DF, para todos os atos desta demanda, até final sentença de mérito.

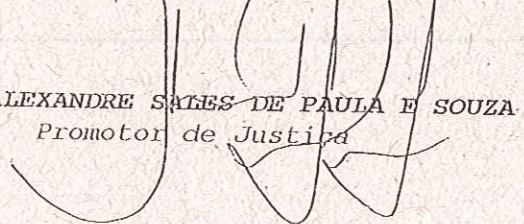
O valor da causa é de R\$ 3.220.000,00 (três milhões e duzentos e vinte mil reais).

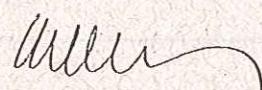
Pede deferimento.

Brasília, 19 de maio de 2005.


SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES
Promotor de Justiça Adjunto


IVALDO LEMOS JÚNIOR
Promotor de Justiça


ALEXANDRE SALES DE PAULA E SOUZA
Promotor de Justiça


MARCELO DA SILVA BARENCO
Promotor de Justiça Adjunto





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL – PRODEP
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental - Ed. Sede do MPDFT, 2º andar
CEP: 70.094-900 - Fone: 343 9500

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA CIRCONSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA – DF

CUNHARTE DE DISTRIBUIÇÃO
Serviço de Distribuição da Corregedoria
Distribuição : 2005.01.1.042840-3 28/04/2005 17:39:34
Vara : DECIMA OITAVA VARA CÍVEL
Andar : 5 ANDAR DO FÓRUM BLOCO B SALA 511-A
Feito : AÇÃO CAUTELAR
Requerente : MPDFT MINISTÉRIO PÚBLICO DO DF E DOS TERRITÓRIOS
Valor da Causa : 3.220.000,00

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base no artigo 129, inciso III da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, alíneas "b" e "d" da Lei Complementar n.º 75/93 e no art. 796 e seguintes do CPC, vem, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CAUTELAR

em face de

FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE FUTEBOL – FMF (antiga FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE FUTEBOL), associação civil de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.665.430/0001-22, situada no CRS 508, BLOCO "C", ENTRADA 63, SALA 01, CEP 70.351-535, ASA SUL, BRASÍLIA-DF, Telefones 443 3143 e 443 3144, representada por seu Presidente FÁBIO SIMÃO, brasileiro, solteiro, RG nº 1.890.635 SSP/GO;

[Handwritten signature]
SENADO FEDERATIVO
Fl. nº 90



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE S/C LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.962.415/0001-34, com sede no Setor Industrial QI 08, lotes 73/75, Taguatinga-DF ou na SHIS QI 05, Chácara 52, CEP 71600-790, Lago Sul, Brasília-DF, Telefones 248 8701 e 248 8755;

BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE DE TAGUATINGA S/C LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.320.323/0001-86, com sede no Setor Industrial QI 08, lotes 73/75, Taguatinga-DF ou na AE Centro Esportivo Estádio Serejão – Taguatinga/DF, CEP 72.150-100; e,

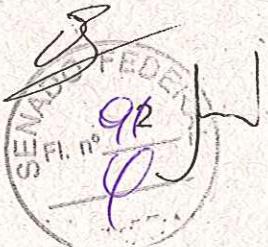
SOCIEDADE DESPORTIVA DO GAMA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 00442129/0001-50, situada na CLS 414, Bloco D, loja 35/37, sobreloja, Brasília-DF, CEP 70297-540, Telefone 245 4100 ou na Área Especial, lotes 1 e 4, Setor Central, Gama-DF, CEP 72405-010;

com base nos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

BREVE HISTÓRICO

A Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social-PRODEP instaurou o Procedimento de Investigação Preliminar com o escopo de investigar repasses ilegais de verba pública para os réus.

Do que foi até o momento apurado, é certo afirmar que a Secretaria de Esportes e Lazer do Distrito Federal firmou em novembro de 2004 e janeiro de 2005 os Convênios nº 03 e 08 (cópia anexa) com a Federação Metropolitana de Futebol-FMF (hoje Federação Brasiliense de Futebol).





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Em razão da assinatura do Convênio nº 03 a Secretaria de Esportes e Lazer repassou à FMF o valor de R\$ 2.060.000,00 (dois milhões e sessenta mil reais). Desse valor, R\$ 1.860.000,00 (um milhão, oitocentos e sessenta mil reais) foi repassado ao BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE S/C LTDA., o que equivale a 87% do valor total.

Além disso, foram destinados R\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais) à SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA e o restante, R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinqüenta mil reais), ficou à cargo da Federação Metropolitana de Futebol.

No que se refere ao Convênio nº 08, o valor repassado à Federação Metropolitana de Futebol foi de R\$ 1.160.000,00 (um milhão, cento e sessenta mil reais). Não se sabendo, ainda, como e de que forma esse dinheiro seria gasto.

Ocorre, contudo, que esse repasse de verba pública à times de futebol profissional e à Federação Metropolitana de Futebol é totalmente ilegal, conforme se passa a demonstrar.

DO MÉRITO

a) Da Plausibilidade do Direito

Em primeiro lugar, cabe salientar que não há previsão legal para os citados repasses de verba pública.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Com efeito, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do DF, ao disarem que o Poder Público deve fomentar a prática desportiva, não prevêem qualquer espécie de transferência de verba pública, de modo a concluir que se trata de dispositivo de eficácia limitada, que carece de regulamentação, quanto aos critérios de fomento ao esporte.

Além disso, a Constituição Federal e a Lei Orgânica são claras ao dispor que a destinação de recursos públicos se destina à promoção prioritária do desporto educacional e, apenas em casos específicos, a serem definidos em lei, e que se pode destinar recursos públicos para o esporte de alto rendimento. Senão vejamos:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: (...)

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento

No caso em comento, a Secretaria de Esportes vem ignorando o comando constitucional e repassando elevadas somas de recursos para o desporto de alto rendimento, no caso o futebol profissional.

A ilegalidade já havia sido detectado pelo corpo técnico do TCDF, no ano de 2001, o qual analisou a questão com extrema clareza (proc. 2663/00, Relatório de Inspeção nº 2.0030.00):





60. Com relação ao desvio de poder tem-se que o incentivo dos governos ao esporte não se apresenta como um fim em si mesmo. Ele decorre das vantagens da prática do mesmo. Os governos incentivam a prática de esportes porque ela é capaz de contribuir para o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação, para o exercício da cidadania, para a promoção da saúde e da educação, para a preservação do meio ambiente, etc. Portanto, o incentivo ao esporte só é justificado quando presentes os citados benefícios sociais. E tais benefícios são características do esporte de educação e do esporte de participação, mas não do esporte profissional.

61. O repasse de recursos públicos a clubes de futebol profissional não se afigura como incentivo ao esporte porque não traz em seu bojo as vantagens anteriormente descritas. Aliás, o repasse em comento revela-se contrário a princípio elementar da Ciência das Finanças: o da não-concentração de rendas, visto privilegiar restrito grupo de pessoas em detrimento de toda a comunidade e sem qualquer benefício desta.

62. Atualmente, o futebol não se resume a mera atividade lúdica. Já há alguns anos fala-se em empresa do futebol, uma atividade que nos dias de hoje movimenta soma considerável de recursos em todo o mundo. A Lei nº 9.615, de 24.03.98, regulamentada pelo Decreto nº 2.574, de 29.04.98, não deixou margens a dúvidas quando em seu artigo 26 determinou que:

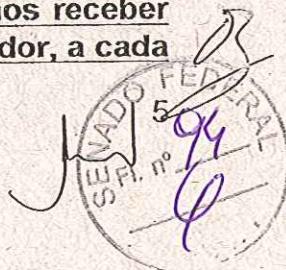
Art. 26. As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de:

I – sociedades civis de fins econômicos;

II – sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;

III – entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração da atividades de que trata este artigo. [o grifo não consta do original]

63. Não parece razoável que diante do atual quadro do futebol profissional e da mazela social do País, o Governo tenha que abrir seus cofres para manter, ainda que temporariamente, clubes de futebol profissional. As administrações dessas entidades não devem sofrer influências da Administração Pública, muito menos receber verbas para manutenção. Cabe a cada administrador, a cada





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

empresário do futebol, angariar recursos para a manutenção de seu clube, seja por meio de participação nas rendas das partidas, no “televisãoamento” dos jogos, em patrocínios nos uniformes, nas propagandas nos estádios, em venda de produtos com sua marca etc.

Além da ilegalidade dos repasses em si, o TCDF já detectou em convênios anteriores inúmeras irregularidades nas prestações de contas, nas notas fiscais apresentadas, bem como a ausência de projetos de trabalho consistentes, conforme se vê da seguinte passagem do Relatório de Inspeção nº 2.0030.00, do processo nº 2663/2000, *verbis*:

“O fato revela-se de maior gravidade quando verifica-se (fl. 35) que no presente exercício já foi realizado um ajuste entre a FMF, a Secretaria de Fazenda e a Secretaria de Esportes, resultando num repasse que pode chegar aos R\$ 800 mil, fl. 36, não obstante a ausência das prestações de contas referentes ao exercício de 2000, já comentada anteriormente. Sendo assim, a Secretaria de Esportes não deveria firmar novos ajustes antes de esclarecidas todas as dúvidas quanto à boa versação dos recursos públicos concedidos”.

Nesse sentido, vale conferir também o que ficou decidido na Decisão nº 4291/2002 do TCDF:

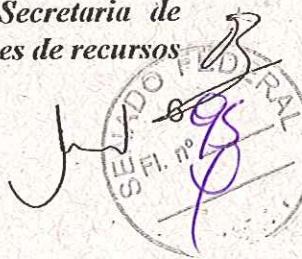
PROCESSO N° 173/02 (apensos 3 volumes)

RELATOR: Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

EMENTA: Relatórios do Sistema de Controle Externo – SISCOEX, exercício de 2001, referentes à Secretaria de Esportes e Lazer – SEL, antiga Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude – SEVJ.

DECISÃO N° 4291/2002

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: (...) II - determinar à Secretaria de Esportes e Lazer que: a) cesse, imediatamente, os repasses de recursos





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

àquelas entidades esportivas do DF que não tenham prestado contas, até que, ultimada essa providência, nos termos do art. 18, § 1º, do Decreto nº 16.098/94, os respectivos processos sejam examinados e aprovados pelos setores competentes da SEL e da SEFP; (...) d) diligencie junto ao Governador e à Câmara Legislativa do Distrito Federal objetivando a elaboração legislativa que venha a regular o Sistema de Desporto do Distrito Federal, nos termos do art. 217, inciso II, da Constituição Federal, c/c com os arts. 256 da LODE e 25 da Lei Federal nº 9.615/98; III - determinar à mesma Secretaria que justifique, em trinta dias: a) a não instauração de tomadas de contas especiais, em decorrência da omissão no dever de prestar contas por parte das seguintes entidades: (...) Sociedade Esportiva do Gama, Processo 220.000.450/01 e Brasiliense Futebol Clube, Processo 220.000.616/01, ou adote o procedimento; b) a concessão de recursos financeiros a entidades esportivas do DF não amparadas em lei local autorizativa, contrariando as disposições dos arts. 256 da LODE, 25 da Lei nº 9.615/98, e 26, "caput", da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; c) a ausência de instrumentos dispostos sobre as finalidades desses ajustes, a destinação dos recursos, os objetivos, as metas, as normas de aplicação e de prestação de contas, os direitos e as obrigações recíprocas, nos termos, a título indicativo, do que estatui o art. 116, § 1º, da Lei 8.666/93; d) a inexistência, na execução dos ajustes, de plano de aplicação e de orçamento que expressem a composição dos custos unitários, bem como a ausência de pesquisas de mercado que evidenciem a compatibilidade dos preços; IV- alertar a SEL que: a) em relação ao financiamento de atividades desportivas, que a concessão de recursos ao desporto profissional de alto rendimento somente é possível se amparada em lei específica, observados os arts. 256 da LODE e 26 da Lei Complementar nº 101/2000-LRF, observando que o emprego da subvenção restringe-se a atletas com potencial de projeção, formados ou em formação pelo ente desportivo, bem como que tais recursos não podem ser destinados à aquisição de passes de atletas amadores ou profissionais; (...)

Presidiu a Sessão: a Presidente Conselheira MARLI VINHADELI. Votaram: os Conselheiros JORGE CAETANO, ÁVILA E SILVA e RENATO RAINHA e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. Participou: a representante do MPf/CD, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS.

PUBLICAÇÃO: DODF de 08/11/2002, págs. 21 a 38

Some-se a isso o fato de que o Decreto nº 19.730/98, que regulamenta a concessão de subvenção social a entidades com personalidade jurídica de direito privado no âmbito do DF, não contemplou as entidades esportivas como possíveis beneficiárias de subvenção do Estado.





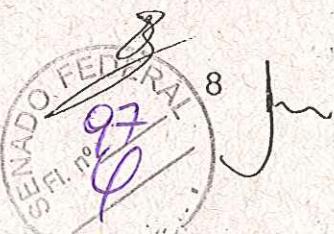
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Além de não prever o repasse de subvenção social para entidades desportivas, o Decreto citado deixa claro, como não poderia deixar de ser, que as entidades beneficiárias devem ser SEM FINS LUCRATIVOS. No entanto, o BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE S/C LTDA é uma sociedade comercial com fins lucrativos, conforme a própria natureza jurídica da sociedade já deixa claro e está expresso na Cláusula Terceira do respectivo Contrato Social (cópia anexa).

Ademais, ainda que a transferência de verba pública para entidades desportivas fosse regular, o que se admite apenas por hipótese, a Federação Metropolitana de Futebol deveria seguir os ditames da Lei nº 8.666/1993, consoante já decidiu o Tribunal de Contas da União nos autos do TC 003.361/2002-2, Relator Min. Walton Alencar Rodrigues:

"...a aplicação de recursos públicos geridos por particular em decorrência de convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres, deve atender, no que couber, às disposições da Lei de Licitações, ex vi do art. 116 da Lei nº 8.666/93." (o texto integral da Decisão segue anexo)

Importante destacar, outrossim, a clara ocorrência de **conflito de interesses** nos Convênios nº 03 e 08, uma vez que o atual Presidente da Federação Metropolitana de Futebol, Fábio Simão, figura no contrato social do Brasiliense Futebol Clube S/C LTDA como SÓCIO (!) da sociedade comercial, junto com Luis Estevão de Oliveira





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

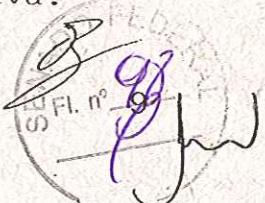
(cópia anexa).

O atual Secretário de Esportes e Lazer do DF, por sua vez, foi Presidente da Federação Metropolitana de Futebol na gestão passada. E o atual vice-presidente da Federação Metropolitana de Futebol, Paulo César Pereira de Araújo, ocupa alto cargo em comissão na Secretaria de Esportes e Lazer.

Somado a tudo o que foi exposto, cabe salientar que a forma como foi repartida a verba pública recebida pela FMF deixa clara a intenção de privilegiar alguns clubes de futebol em detrimento de outros, o que afasta qualquer alegação de "incentivo ao esporte". Prova disso é o fato de o BRASILIENSE, de propriedade do presidente da FMF, Fábio Simão, e de Luis Estevão de Oliveira ter sido agraciado com mais de 87% da verba repassada pelo Convênio nº 03, enquanto outros times do Distrito Federal não receberam um centavo sequer.

Sobre esse ponto, confira-se os depoimentos prestados perante a Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - PRODEP, em anexo.

O repasse de vultosa quantia de dinheiro público (R\$ 3.220.000,00 de novembro de 2004 a janeiro de 2005) a essas entidades contraria o interesse público e viola os princípios constitucionais da moralidade, economicidade, legitimidade e eficiência administrativa.


Fl. nº 99



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Os fatos acima narrados não deixam margem de dúvida quanto à ilegalidade dos repasses de verba pública, por meio de convênio, às entidades desportivas citadas.

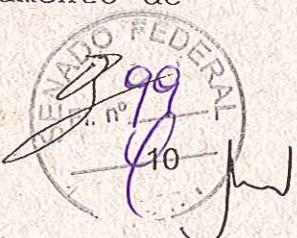
b) Do Periculum in Mora

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios está concluindo as investigações sobre o tema para que possa ajuizar a ação competente, a fim de resguardar o Patrimônio Público do Distrito Federal.

Para que a ação principal tenha efetividade, faz-se necessário o provimento cautelar ora pleiteado, no sentido de que o dinheiro público repassado aos réus seja bloqueado nas respectivas contas correntes até que a ação principal seja julgada.

Importante frisar que os réus, em Convênios anteriores, não lograram êxito em comprovar os gastos realizados com o dinheiro público repassado.

Além disso, existem fortes suspeitas, segundo informações obtidas por esta Promotoria, que o dinheiro público repassado esteja sendo desviado para fins diversos do constante do termo dos Convênios, em especial, o enriquecimento ilícito dos donos dos times e o pagamento de





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

"bicho"¹ ao jogadores.

Sobre o tema, merece destaque o fato de que no período em que foram assinados os Convênios nº 03 e 08, o time do BRASILIENSE contratou profissionais de projeção nacional como o jogador Marcelinho Carioca, cujo salário mensal divulgado pela imprensa gira em torno de R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais); o ex-técnico do Fluminense Valdir Espinosa e, nesta semana, o jogador da seleção brasileira Vampeta.

Some-se a isso o fato de que o réus não são entidades sólidas e não dispõem de patrimônio significativo, apto a garantir a recomposição do patrimônio público na hipótese de provimento dos pedidos a serem deduzidos na ação principal.

Ora, é fato notório que o patrimônio de um dos donos do BRASILIENSE e de suas empresas está indisponível por decisão judicial (caso TRT). A FMF, por seu turno, também não terá meios de recompor o patrimônio público do Distrito Federal, caso isso venha a ser decidido pelo Poder Judiciário. Apenas para exemplificar, em julho de 2001, o relatório final da CPI da Nike já destacava:

"Da análise dos documentos enviados e que essa CPI teve acesso e do depoimento do Weber Azevedo Magalhães (então Presidente da FMF), pode-se concluir que a Federação Metropolitana de Futebol é gerida de forma

¹ 7. Fut. Gratificação distribuída aos jogadores e ao técnico em virtude de um resultado favorável (in Dicionário Aurélio, edição eletrônica).





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

temerária, seja em termos administrativo, financeiro e fiscal." - grifo acrescido.

Como se vê, o risco de que o dinheiro público repassado ilegalmente ao réus seja gasto ou desviado para fins estranhos ao interesse público é enorme.

É imperioso, portanto, que seja deferido o pedido cautelar adiante deduzido, à fim de que a ação principal não perca sua efetividade.

DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público do Distrito Federal requer a procedência do pedido a fim de que:

a) seja determinado, liminarmente e *inaudita altera pars, o bloqueio dos valores encontrados nas contas correntes* em nome da FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE FUTEBOL ou FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE FUTEBOL (CNPJ nº 00.665.430/0001-22); BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE ou BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE de TAGUATINGA (CNPJ nº 03.962.415/0001-34 e CNPJ nº 05.320.323/0001-86) e SOCIEDADE DESPORTIVA DO GAMA (CNPJ nº 00442129/0001-50); nos Bancos de Brasília - BRB, HSBC BAMERINDUS e SANTANDER, até o limite de R\$ 3.220.000,00 (três milhões e duzentos e vinte mil reais).

b) seja requisitado à Secretaria da Receita Federal cópia dos demonstrativos mensais de recolhimento de contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF).





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

das pessoas acima relacionadas, nos anos de 2004 e 2005, a fim de serem identificadas outras instituições financeiras onde os réus possuem movimentação bancária;

c) seja determinada às instituições financeiras constante do documento referido nos itens "a" e "b", que procedam o bloqueio dos valores existentes em nome dos réus;

d) seja intimado o Banco Central do Brasil, dando-se ciência da decisão do item "c";

e) após a efetivação da medida requerida nas letras "a", "b", "c" e "d", a citação dos réus para, querendo, responder a presente ação;

f) a produção de provas pelo meios admitidos em lei.

g) a intimação desta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, situada no Ed. Sede do MPDFT, 2º andar, Praça Monumental, lote 2, Eixo Monumental, Brasília-DF, para todos os atos desta demanda, até final sentença de mérito.

O valor da causa é de R\$ 3.220.000,00 (três milhões e duzentos e vinte mil reais).

Pede deferimento.

Brasília, 27 de abril de 2005.


Sérgio Bruno Cabral Fernandes
Promotor de Justiça Adjunto
MPDFT


Alexandre Sales de Paula e Souza
Promotor de Justiça
MPDFT

